

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DO INTERIOR

LEI N.º 1.710

**REFORMA A LEI DE ORGANIZAÇÃO
JUDICIARIA**



Officinas do « Diário da Manhã »

VICTORIA

1929

114

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DO INTERIOR

LEI N.º 1.710

**REFORMA A LEI DE ORGANISAÇÃO
JUDICIARIA**



Officinas do « Diário da Manhã »
VICTORIA
1929

LEI N. 1.710

Reforma a Lei de Organização Judiciaria

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

PRIMEIRA PARTE

Da divisão e organização judiciaria

TITULO I

CAPITULO UNICO

Da Divisão Territorial

Art. 1.º — O territorio do Estado do Espirito Santo, para o effeito da administração da Justiça, constituindo uma só circumscrição para o Tribunal Superior de Justiça, divide-se em comarcas, secções e districtos, cuja criação e supressão cabem ao Congresso.

Art. 2.º — Cada comarca será constituída por um ou mais municipios.

§ 1.º — As comarcas serão de primeira, segunda e terceira entrancias, na ordem ascendente de sua importancia e de seu movimento forense.

§ 2.º — A comarca da capital é a unica de terceira entrancia.

§ 3.º — As sédes das comarcas e as dos districtos serão estabelecidas em lei, podendo, todavia, ser feita a respectiva transferencia, pelo Presidente do Estado, *ad-referendum* do Congresso, sempre que o entender de conveniencia para os interesses da Justiça.

Art. 3.º — Secções são as zonas em que se divide o territorio do Estado para o effeito de se regular a substituição dos juizes de direito.

§ Unico — O Estado é dividido em tres secções, cumprindo ao Presidente do Estado determinar, por decreto, as comarcas e a séde de cada secção.

Art. 4.º — Districtos são circumscripções territoriaes em que se dividem os municipios.

§ 1.º — Cada districto deve ter nunca menos de cem casas habitadas dentro de seu territorio.

§ 2.º — Os districtos em que se dividem os municipios do Estado, suas sédes e classificação em ordem numerica, são os estabelecidos em lei.

Art. 5.º — Sempre que o Congresso elevar de entrancia qualquer comarca e o respectivo juiz não tiver antiguidade para a promoção, a lei só será executada quando o mesmo tiver direito ao acesso, ou quando se verificar a vaga da comarca.

§ unico — Quanto aos vencimentos, a lei será, entretanto, executada, independentemente das condições referidas.

Art. 6.º — As comarcas, as secções e os districtos serão instalados pelos respectivos juizes, em dia designado pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

§ 1.º — Essa designação será feita no prazo de noventa dias, quando de outro modo não determinar a lei.

§ 2.º — Do acto da installação será lavrado termo circumstanciado no protocollo das audiencias, do qual serão extrahidas copias, que serão enviadas:

- a) — á Secretaria do Tribunal Superior de Justiça;
- b) — á Secretaria do Congresso Legislativo;
- c) — á Secretaria do Interior;

- d) — aos juizes da respectiva circumscripção, quando se tratar de secção;
- e) — á Secretaria da Camara Municipal respectiva e ao juiz de direito da comarca, quando se tratar de districto.

Art. 7.º — E' facultada ao Tribunal Superior de Justiça a transferencia provisoria da séde de uma comarca, secção ou districto, para outro local da respectiva circumscripção, por motivo de força maior: Cessando, porém, esses motivos, o Tribunal determinarã, immediatamente, a volta á séde primitiva.

TITULO II

Das autoridades judiciarias e dos auxiliares da Justiça

CAPITULO I

Das Atoridades Judiciarias

Art. 8.º — São autoridades judiciarias:

- a) — o Tribunal Superior de Justiça, com séde na capital do Estado;
- b) — o Conselho Disciplinar;
- c) — na séde de cada comarca, o Tribunal do Jury;
- d) — na comarca da capital:
 - I) — um juiz de direito da primeira vara, privativa do civil e commercial, feitos da fazenda e serviço eleitoral;
 - II) — um juiz de direito da segunda vara, privativa do crime, jury e execuções criminaes;
 - III) — um juiz de direito da terceira vara, privativa da provedoria e residuos, ausentes, orphãos, menores, interdietos e outros juridicamente incapazes;
- e) — em cada uma das demais comarcas, um juiz de direito;
- f) — em cada secção, um juiz substituto, que terá um suplente em cada uma das comarcas da respectiva circumscripção;

- g) — em cada districto, um juiz districtal que terá tres sup-
plentes;
- h) — os juizes arbitros, na fórma dos respectivos compro-
missos.

CAPITULO II

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 9.º — São auxiliares da justiça:

- a) — o Ministerio Publico, os advogados e os procuradores;
- b) — as Secretarias do Tribunal Superior de Justiça e do Mi-
nisterio Publico, os tabelliães, escrivães, officiaes de re-
gistro e escreventes compromissados;
- c) — os contadores, distribuidores, partidores e depositarios
publicos, os porteiros dos auditorios e os officiaes de
justiça;
- d) — os avaliadores, arbitradores, traductores, interpretes e,
em geral, os peritos;
- e) — os administradores, commissarios, syndicos, liquidatarios,
tutores, curadores, inventariantes e testamenteiros;
- f) — a policia civil.

Art. 10.º — As funções de secretario do juiz serão exercidas
pelo escrivão que o mesmo designar.

CAPITULO III

Da Composição dos Tribunaes

Secção I

DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Art. 11.º — O Tribunal Superior de Justiça é constituído por
sete desembargadores.

Art. 12.º — O Presidente do Tribunal Superior de Justiça será
eleito por um anno, na primeira sessão ordinaria de Janeiro, por
eserutinio secreto e maioria de votos dos desembargadores presentes.

§ 1.º — Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na magistratura, ou o mais velho, sendo igual a antiguidade.

§ 2.º — Vagando o lugar de Presidente, proceder-se-á immediatamente á eleição do substituto para o tempo que faltar ao complemento do periodo presidencial.

Art. 13.º — O Tribunal funcionará, ordinariamente, tres vezes por semana, e, extraordinariamente, sempre que o interesse publico o exigir, precedendo convocação do seu Presidente, *ex-officio*, ou a requerimento do Proenrador Geral do Estado.

§ 1.º — As sessões do Tribunal serão publicas, excepto nos casos previstos em lei, devendo realizar-se com a presença da maioria de seus membros; mas, nenhum feito será julgado sem a presença, no minimo, de cinco desembargadores, inclusive o Presidente.

§ 2.º — Na ultima sessão ordinaria de cada semana, serão julgados, de preferencia, os feitos civéis.

Art. 14.º — Os desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os juizes de direito, um por antiguidade absoluta, um por escolha dentre os cinco mais antigos, e um por merecimento apurado em concurso, perante o Tribunal, dentre os juizes de direito que tiverem mais de quatro annos de investidura.

Art. 15.º — Vagando um lugar no Tribunal, e não havendo desembargador em disponibilidade, para preencher a vaga, o Presidente do Tribunal, dentro do prazo de dez dias, si a vaga tiver de ser preenchida por antiguidade absoluta, ou por escolha dentre os cinco juizes de direito mais antigos, enviará ao Presidente do Estado a indicação do nome do juiz mais antigo, ou a lista dos cinco mais antigos, conforme o caso, para os effeitos do artigo antecedente.

§ Unico — Quando o Presidente do Tribunal não fizer, dentro do prazo estabelecido neste artigo, a indicação do juiz mais antigo cu a remessa da lista quintupla, o Presidente do Estado fará a nomeação de accordo com a ultima lista de antiguidade dos juizes, que houver sido publicada.

Art. 16.º — Si a vaga tiver de ser preenchida por merecimento, apurado em concurso, o Presidente do Tribunal, logo que se verificar a vaga, convocará este para, em sessão especial, que se realizará dentro de oito dias, organizar o programma do concurso.

§ Unico — Organizado e approvedo o programma, o Presidente do Tribunal mandará immediatamente publicar edital, em que será

transcripto o programma, annunciando o concurso e marcando o prazo de trinta dias para as inscripções.

Art. 17.º — O concurso constará de provas escriptas e oraes e versará sobre as seguintes materias:

- a) — direito constitucional;
- b) — direito administrativo;
- c) — direito civil;
- d) — direito commercial;
- e) — direito criminal;
- f) — theoria e pratica do processo.

Art. 18.º — Serão admittidos á inscripção todos os juizes de direito, em exercicio ou em disponibilidade, nas condições do artigo 14.º desta lei.

Art. 19.º — Terminado o prazo para as inscripções, o Presidente do Tribunal submeterá á approvação deste a inscripção dos candidatos, convocando-o especialmente para este fim.

§ Unico — Approvada a inscripção, o Presidente do Tribunal mandará publicar a relação dos candidatos, designando, nessa publicação, o dia em que será sorteado o ponto para a prova escripta.

Art. 20.º — Sorteado o ponto, cada candidato deverá apresentar, no prazo de trinta dias, a sua prova em quinze copias, dactylographadas ou impressas, devidamente authenticadas.

§ 1.º — A prova oral terá inicio pelo menos cinco dias depois, perante o Tribunal, em sessão especial, com a assistencia do Procurador Geral, observando-se as seguintes regras:

- a) — cada candidato será arguido durante uma hora, sobre a dissertação escripta;
- b) — terminadas as arguições, serão, immediatamente, organizados vinte pontos dentro do programma approved, sorteando-se, para cada candidato, com antecedencia de vinte e quatro horas, um ponto sobre o qual deverá fazer uma exposição oral;
- c) — cada candidato terá trinta minutos para sua exposição;
- d) — depois da exposição, é permittido aos desembargadores e ao Procurador Geral arguil-o sobre o ponto sorteado e sobre qualquer outro, constante dos organizados de acôrdo com a letra b);

§ 2.º — Si o Procurador Geral estiver impedido, será substituído por quem o Presidente do Estado designar.

Art. 21.º — Terminadas as provas oraes e autuadas as escriptas, seguir-se-á immediatamente a classificação, mediante escrutinio secreto, dos tres candidatos que mais se tenham distinguido no concurso.

Art. 22.º — O Presidente do Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, enviará ao Presidente do Estado o nome dos tres candidatos classificados, para o effeito de recahir a nomeação em um delles.

Art. 23.º — Si não houver candidatos á vaga que se tenha de preencher, por merecimento apurado em concurso, ou si nenhum dos inscriptos fôr classificado, a vaga será preenchida por escolha dentre os cinco juizes de direito mais antigos.

Art. 24.º — O Presidente do Estado tem o prazo de dez dias para fazer a nomeação de desembargador.

Secção II

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 25.º — O Conselho Disciplinar será constituído do seguinte modo:

- a) — pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça;
- b) — por dois desembargadores eleitos por um anno, pelo Tribunal.

§ 1.º — A eleição dos membros do Conselho, a que se refere a letra b), será feita por escrutinio secreto, na mesma sessão do Tribunal em que forem eleitos o Presidente e o desembargador corregedor.

§ 2.º — O Presidente do Tribunal funcionará como Presidente do Conselho e como secretario o do Tribunal.

§ 3.º — Quando o Conselho reunir-se para exercer acção disciplinar contra magistrados, funcionará como secretario um dos membros do Conselho designado pelo Presidente.

§ 4.º — O Conselho reunir-se-á quando convocado pelo Presidente, por deliberação propria, a pedido de algum de seus membros ou a requerimento do Procurador Geral.

§ 5.º — O Conselho funcionará sempre com a assistencia do Procurador Geral.

§ 6.º — O desembargador corregedor não póde ser eleito para o Conselho.

Secção III

DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 26.º — O Tribunal do Jury compor-se-á de vinte jurados e seu conselho de sentença de cinco; os primeiros serão sorteados dentre todos os alistados e os segundes dentre aquelles.

Art. 27.º — São aptos para as funcções de jurado os cidadãos brasileiros residentes na respectiva comarca, maiores de vinte e um annos de idade, de reconhecido bom senso, probidade e bons costumes, que saibam ler e escrever a lingua vernacula e tenham de renda annual, pelo menos, quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 28.º — A organização e revisão das listas geral e supplementar dos jurados incumbem a uma junta composta:

- a) — do juiz de direito, como presidente;
- b) — do promotor publico;
- c) — do Presidente ou Presidentes das Camaras Municipaes da comarca.

Art. 29.º — A revisão das listas geral e supplementar dos jurados será feita em Janeiro de cada anno.

§ unico — Não serão incluídos na lista geral os jurados que figurem na supplementar. Estes deverão ser annualmente substituídos.

Art. 30.º — A junta funcionará na sala destinada ás sessões do Jury, no dia designado pelo juiz de direito da comarca, e nos subsequentes, até á conclusão dos trabalhos.

Art. 31.º — Não pódem ser alistados:

- a) — os pronunciados em qualquer crime;
- b) — os cegos e os surdos-mudos;
- c) — os que tiverem soffrido condemnação por crime commum, ainda que tenham cumprido a pena ou obtido perdão, salvo o caso de rehabilitação;

- d) — os judicialmente interdietos da administração de seus bens.
- e) — os fallidos;
- f) — os creados de servir, agentes de policia, guarda-civis e as praças de pret.

Art. 32.º — Das decisões da junta de alistamento dos jurados, haverá recurso voluntario para o Conselho Disciplinar.

Art. 33.º — O Tribunal do Jury será presidido pelo juiz de direito.

Art. 34.º — Na occasião em que se constituir o conselho de sentença, a accusação e a defesa poderão recusar, cada uma, cinco jurados, sem motivar a recusa.

Art. 35.º — O Tribunal do Jury funcionará ordinaria ou extraordinariamente.

§ 1.º — Funcionará ordinariamente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

§ 2.º — Funcionará extraordinariamente:

- a) — quando o juiz de direito entender conveniente a immediata solução de qualquer caso occorrente, a requerimento da parte interessada ou *ex-officio*;
- b) — sempre que, no intervallo das sessões ordinarias, estejam preparados quatro processos, de réos presos ha mais de tres meses, uma vez que não se trate de processo adiado a requerimento da parte.

Art. 36.º — E' dispensavel a convocação do Jury quando não houver processo algum preparado, ou em termos de o ser, para julgamento.

Art. 37.º — O numero legal para a installação do Tribunal do Jury é de quinze jurados presentes.

Art. 38.º — O serviço do Jury é obrigatorio e o funcionario publico que servir como jurado nenhum desconto soffrerá em seus vencimentos.

Art. 39.º — O jurado que faltar á sessão do Tribunal do Jury, sem motivo justificado, ou della se retirar antes de terminada, soffrerá, por dia, a multa de cinquenta mil réis, que lhe será imposta pelo presidente do Jury.

Art. 40.º — O jurado, até cinco dias depois de publicada, por editaes, a imposição da multa, poderá requerer a relevação; decorrido esse prazo, o escrivão remetterá ao promotor publico, sob pena de multa de 200\$000 a 500\$000, copias authenticas ou certidões das decisões sobre as multas, incorrendo o promotor na mesma pena, si não promover a cobrança no prazo de 30 dias.

§ unico — São motivos justos de relevação:

- a) — molestia do jurado, ou molestia grave na pessoa de sua familia;
- b) — impedimento de transito;
- c) — hôda ou luto do jurado, por oito dias.

Art. 41.º — O pedido de dispensa do serviço do Jury, por motivo de molestia, só será concedido ao jurado mediante attestado medico, ou, si não houver medico onde residir, attestado do juiz districtal de seu districto.

Art. 42.º — Da decisão que indeferir o pedido de relevação de multa cabe recurso para o Conselho Disciplinar.

Art. 43.º São dispensados do serviço do Jury, durante as respectivas funcções:

- a) — o Presidente do Estado;
- b) — os Senadores e Deputados Federaes;
- c) — os membros do Congresso Legislativo do Estado;
- d) — os Secretarios de Estado;
- e) — os juizes, tabelliães, escrivães, officiaes de justiça federaes e estaduaes e os funcionarios da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça;
- f) — os órgãos do Ministerio Publico federal ou estadual;
- g) — os funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico;
- h) — os professores publicos primarios e secundarios;
- i) — os officiaes da força publica, as autoridades e funcionarios da policia;
- j) — os agentes de Correio e encarregados do Telegrapho.

Art. 44.º — Pódem ser dispensados, si o requererem;

- a) — os maiores de sessenta annos;

- b) — os medicos e pharmaceuticos, não havendo mais de um no logar;
- c) — os que residirem a mais de quarenta kilometros da séde da comarca;
- d) — os funcionarios das Collectorias federaes e estaduaes.

Art. 45° — O conselho de sentença será presidido pelo juiz de direito, que não intervirá de modo algum em suas deliberações, e secretariado pelo escrivão do Jury.

§ 1.° — As decisões do conselho de sentença serão tomadas a portas fechadas, sem que os juizes de facto se communiquem entre si ou com pessoas extranhas, e a votação será feita por escrutinio secreto.

§ 2.° — Assistirão ao julgamento os representantes das partes, sem que possam, de qualquer modo, intervir na deliberação.

Art. 46.° — Os jurados somente conhecerão do facto criminoso e de suas circumstancias, cabendo ao presidente do Jury a applicação da lei.

Art. 47.° — A competencia do Jury, nos casos de desclassificação de delicto, resultante de sua decisão, é regulada na fórmula do artigo 273, letra e), desta lei.

Art. 48.° — Nenhum quesito, sobre qualquer enfermidade mental, accidental ou permanente, ou com fundamento no art. 27 § 4.° do Codigo Penal, com relação ao accusado, poderá ser proposto desde que se não tenha realizado prévia pericia technica no curso do processo, a requerimento da parte, do Ministerio Publico ou por determinação do juiz *ex-officio*. Tambem não serão formulados quesitos que se repillam, propostos pela mesma parte.

§ Unico — O Tribunal do Jury não ficará, todavia, adstricto, quanto á decisão que houver de proferir, ao laudo pericial a que se refere o presente artigo.

Art. 49.° — As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos, observando-se o que dispuzer a lei de processo.

Art. 50.° — O réo que se recolher á prisão depois da convocação do Jury, somente poderá ser julgado na seguinte sessão ordinaria.

Art. 51.° — As audiencias, nos dias de sessão do Jury, serão presididas pela autoridade a quem competir a substituição do juiz de direito.

Art. 52.º — O juiz de direito, que estiver presidindo o Jury, poderá despachar os requerimentos, sobre materia urgente, ou mandar que sejam apresentados a seu substituto legal.

Art. 53.º — O jurado que servir, effectivamente, durante uma sessão do Tribunal do Jury, não será sorteado para as tres sessões subsequentes.

Art. 54.º — As demais regras sobre o Tribunal do Jury serão estabelecidas no Codigo do Processo Criminal.

CAPITULO IV

Da nomeação e eleição dos Juizes

Secção I

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 55.º — Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os bachareis em sciencias juridicas e sociaes, que contarem mais de quatro annos de exercicio de cargos de Ministerio Publico ou advocacia effectiva, sendo dois, pelo menos, no Estado, e se habilitarem em concurso perante o Tribunal Superior de Justiça, na fórmula prescripta nesta lei.

§ unico — Applicam-se ao concurso para o cargo de juiz de direito as disposições estabelecidas na Secção I do capitulo anterior, referentes ao concurso para o cargo de desembargador, com as modificações adiante estabelecidas.

Art. 56.º — A nomeação de juiz de direito somente poderá ser feita para comarca de primeira entrancia.

Art. 57.º — O concurso para preenchimento de comarca de primeira entrancia somente será annuciado si não houver juiz em disponibilidade, para ter nella exercicio, ou não fôr a mesma requerida por juiz da mesma categoria.

Art. 58.º — Para ser admittido ás provas do concurso a juiz de direito, o candidato apresentará seu requerimento ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça dentro do prazo para as inscripções, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) — certidão do registro de sua carta de bacharel em sciencias juridicas e sociaes na secretaria do Tribunal Superior de Justiça, ou de documento equivalente.

- b) — prova de ter mais de 25 e menos de 45 annos de idade;
- c) — documentos ou titulos comprobatorios de sua idoneidade moral;
- d) — prova do exercicio de cargos de Ministerio Publico, ou de advocacia effectiva.
- e) — folha corrida.

Art. 59.º — O Presidente do Tribunal negará inscripção ao candidato que não satisfizer ás exigencias desta lei, cabendo recurso voluntario para o Tribunal Superior de Justiça.

Art. 60.º — O concurso será prestado perante o Tribunal, em sessão especial, com assistencia do Procurador Geral, observadas as seguintes regras:

- a) — a dissertação escripta será feita em folhas de papel rubricadas pelos desembargadores e Procurador Geral, no prazo de tres horas, e versará, para todos os candidatos, sobre o ponto tirado á sorte no acto do exame;
- b) — aos candidatos, durante a prova escripta, será permittida a consulta aos textos de lei, desprovidos de quaesquer commentarios, annotações ou remissões, que não as officiaes;
- c) — a prova oral será feita no dia seguinte e constará de uma exposição doutrinaria sobre o ponto tirado á sorte no acto do exame, tendo cada candidato o prazo de trinta minutos para sua exposição;
- d) — logo que sejam extrahidos os pontos da prova oral, os candidatos serão recolhidos a uma sala, onde lhes será permittida a consulta aos textos de lei, e meia hora depois serão chamados a fazer a prova oral;
- e) — depois de esgotado o tempo de um candidato, é permittido a qualquer desembargador e ao Procurador Geral arguil-o sobre o ponto sorteado, e qualquer outro dentro do programma organizado.

Art. 61.º — Feita a classificação, o Presidente do Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, enviará ao Presidente do Estado a lista dos candidatos classificados que obtiverem os tres primeiros logares.

Art. 62.º — Si, aberto o concurso, não houver inscripção, ou si nenhum dos inscriptos conseguir classificação, será annunciada

nova inscripção, trinta dias depois de expirado o prazo, ou terminadas as provas.

Art. 63.º — Para uma nova inscripção, o candidato já inscripto em concurso anterior está dispensado de instruir seu requerimento. Si, porém, já tiverem decorridos mais de seis meses, o candidato deverá apresentar nova folha corrida e novos documentos comprobatorios de sua idoneidade moral, no tempo decorrido.

Secção II

DOS JUIZES SUBSTITUTOS E SEUS SUPPLENTES

Art. 64.º — Os juizes substitutos serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os candidatos habilitados na fôrma prescripta nesta lei.

Art. 65.º — O candidato ao cargo de juiz substituto requererá, em qualquer tempo, sua habilitação ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça, instruindo sua petição com os seguintes documentos:

- a) — certidão do registro de sua carta de bacharel em sciencias juridicas e sociaes na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça, ou de documento equivalente;
- b) — prova de ter mais de 21 e menos de 45 annos de idade;
- c) — documentos comprobatorios de sua idoneidade moral;
- d) — prova de pratica adquirida no effectivo exercicio da advocacia, de cargos de justiça, ou de policia, durante dois annos, sendo um, pelo menos, no Estado;
- e) — folha corrida.

Art. 66.º — Apresentada a petição assim instruida, será submettida á apreciação do Tribunal Superior de Justiça, que resolverá, em sessão secreta, sobre a habilitação do candidato.

§ unico — Deferido o requerimento, será feita a matricula, expedindo-se titulo de habilitação, do que se dará sciencia á Secretaria do Interior.

Art. 67.º — A matricula prevalecerá por seis meses. O que pretender sua renovação, deverá requerel-a, juntando folha corrida e provando sua conducta no tempo decorrido.

Art. 68.º — O juiz substituto é nomeado por um anno, du-

rante o qual não pôde ser demittido senão em virtude de sentença, em processo regular.

§ Unico — O anno começa na data do exercicio e conta-se, ininterruptamente, até ás dezoito horas de seu ultimo dia.

Art. 69.º — O juiz substituto pôde ser reconduzido por igual periodo, sendo a reconducção feita dentro dos ultimos trinta dias do anno.

§ unico — Terminado o anno, o juiz reconduzido continuará no exercicio somente por força do decreto de sua reconducção, independente de novo compromisso e de pagamento de quaesquer impostos.

Art. 70.º — Os supplentes dos juizes substitutos serão de livre nomeação do Presidente do Estado, e servirão por um anno, devendo a escolha recahir em pessoa que tenha os seguintes requisitos:

- a) — ser cidadão brasileiro;
- b) — ser maior de vinte e um annos;
- c) — ter residencia effectiva na séde da comarca;
- d) — ser de reconhecida idoneidade moral;
- e) — estar no gozo dos direitos civis e politicos.

Secção III

DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 71.º — Os juizes districtaes serão eleitos por suffragio directo dos eleitores dos districtos judicarios, na fórma da lei eleitoral, e servirão por quatro annos, havendo um effectivo e tres supplentes em cada districto, segundo a ordem da votação.

§ unico — Vagando o cargo de juiz districtal, o juiz de direito communicará a vaga ao Conselho Disciplinar, que a decretará, dando disto sciencia á Secretaria do Interior.

Art. 72.º — Nos districtos em que não houver eleição na época propria, ou em que não se tenham empossado os eleitos no prazo legal, continuarão em exercicio os juizes do quadriennio anterior, até que os logares sejam preenchidos.

Secção IV

DOS JUIZES ARBITROS

Art. 73.º — Na instituição do juizo arbitral, para resolução das pendencias judiciais ou extra-judiciaes, podem ser arbitros, não lh'o vedando a lei civil, quem quer que tenha a confiança de partes capazes de transigir ou contractar.

Art. 74.º — O juizo arbitral, quanto á forma de sua instituição, ao que deve conter e declarar o compromisso, á validade ou invalidade das clausulas compromissorias, á extineção do compromisso e á necessidade da homologação judicial, reger-se-á pela lei civil.

Art. 75.º — Salvo o caso de ser dada aos arbitros autorização para julgarem por equidade e fóra das regras e formas de direito, o pleito correrá seus termos, segundo o estabelecido nas leis de processo do Estado.

Art. 76.º — Os arbitros deverão acceitar ou recusar a nomeação, dentro de oito dias, após lhes ser a mesma notificada, entendendo-se que a recusaram si, naquelle prazo, não fizerem communicação alguma.

Art. 77.º — Extingue-se o compromisso e por consequinte o juizo arbitral:

- a) — divergindo os arbitros e não havendo as partes nomeado um terceiro, nem autorizado sua escolha pelo primeiro, nos termos do artigo 1.042 do Codigo Civil;
- b) — si qualquer dos arbitros, expressa ou tacitamente, recusar o encargo, ou ficar impossibilitado de funcionar e não tiver substituto;
- c) — expirando o prazo para ser dada a decisão, nos termos do art. 1.040, n. I, do Codigo Civil;
- d) — si alguma das partes fallecer, antes da decisão, e deixar herdeiros menores.

§ Unico — Extineto o juizo arbitral, podem as partes instituir outro, mediante novo compromisso.

CAPITULO V

Do Ministerio Publico

Art. 78.º — O Ministerio Publico será exercido por um Procurador Geral do Estado, e pelos promotores publicos.

§ 1.º — Na comarca da capital, haverá dois promotores publicos: um primeiro promotor, com exercicio na primeira e na terceira varas, e um segundo promotor, com exercicio na segunda vara.

§ 2.º — Em cada uma das demais comarcas, haverá um promotor publico.

Art. 79.º — O Procurador Geral é o chefe do Ministerio Publico e será nomeado pelo Presidente do Estado, dentre os diplomados em direito com tirocinio na judicatura, no Ministerio Publico ou na advocacia.

Art. 80.º — Os promotores publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os diplomados em direito por qualquer faculdade official da Republica ou a ella equiparada.

Art. 81.º — Os promotores publicos não poderão entrar no exercicio de seus cargos, sem que tenham seus titulos academicos registrados na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça.

CAPITULO VI

Da nomeação de outros funcionarios e auxiliares da Justiça

Art. 82.º — Todos os demais funcionarios da Justiça são nomeados pelo Presidente do Estado, excepto:

- a) — os funcionarios da secretaria do Tribunal Superior de Justiça, que são por este nomeados;
- b) — os escreventes compromissados, officiaes de justiça e porteiros de auditorios e funcionarios auxiliares da justiça interinos, das comarcas e districtos, que são nomeados pelos juizes de direito.

Art. 83.º — Não podem ser funcionarios da Justiça:

- a) — os que não forem cidadãos brasileiros;
- b) — os menores de 21 annos;
- c) — os que não tiverem a necessaria capacidade moral e intellectual.

Art. 84.º — Nas comarcas onde houver mais de uma vara, as nomeações que competem aos juizes de direito são feitas pelo da

primeira, e sob proposta do juiz da outra vara, quando se tratar de funcionario privativo desta.

Art. 85.º — O cargo de Secretario do Tribunal será exercido por diplomado em direito e é de nomeação e demissão do mesmo Tribunal.

Art. 86.º — São nomeados depois de habilitados em concurso feito perante o Conselho Disciplinar:

- a) — os escripturarios e o bibliothecario-archivista do Tribunal;
- b) — os escrivães do Tribunal e das comarcas;
- c) — os tabelliães;
- d) — os officiaes dos registros publicos;
- e) — os distribuidores, contadores, partidores e depositarios publicos.

Art. 87.º — Occorrendo vaga de algum cargo de funcionario da Justiça, para cujo provimento se exija concurso, o presidente do Conselho Disciplinar mandará immediatamente annuncial-o, marcando o prazo de trinta dias, da data da publicação do edital, para as inscripções.

§ Unico — Tratando-se de cargo novo, a nomeação será feita independente de concurso.

Art. 88.º — Para ser admittido ás provas do concurso, o candidato dirigirá seu requerimento ao presidente do Conselho Disciplinar, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) — certidão de idade ou prova equivalente;
- b) — documentos comprobatorios de sua idoneidade moral;
- c) — folha corrida.

§ Unico — Os serventuarios de Justiça, inclusive os escreventes compromissados, se quizerem inscrever-se, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos neste artigo e, em igualdade de condições, terão preferencia para a nomeação, se não tiverem nota que os desabone.

Art. 89.º — O presidente do Conselho negará inscripção ao candidato que não satisfizer ás exigencias desta lei, cabendo recurso voluntario dessa decisão para o Conselho Disciplinar.

Art. 90.º — O concurso versará sobre as seguintes materias:

- a) — portuguez;
- b) — arithmetica;
- c) — geographia;
- d) — chorographia do Brasil;
- e) — historia do Brasil;
- f) — noções geraes das constituições da Republica e do Estado;
- g) — pratica de processo.

Art. 91.º — Os exames e a classificação dos candidatos serão feitos segundo as regras applicaveis, estabelecidas nesta lei para concursos de Juiz de Direito.

§ Unico — Os candidatos terão somente duas horas para a prova escripta e a prova oral será feita sob arguição dos membros do Conselho.

Art. 92.º — Serão dispensados das provas sobre qualquer das materias das letras a), b), c), d), e), os que dellas já tenham finaes, prestados em estabelecimentos de ensino equiparado ao Gymnasio Pedro II, e os diplomados pela Escola Normal do Estado, ou estabelecimento a ella equiparado.

Art. 93.º — No concurso para os cargos de escripturarios e bibliothecario-archivista, os candidatos ficam dispensados da prova de pratica de processo e sujeitos á de dactylographia e redacção official.

Art. 94.º — São dispensados de quaesquer provas os diplomados em direito.

Art. 95.º — A habilitação em um concurso não isenta o candidato da produção de novas provas para outro.

Art. 96.º Terminadas as provas e feito o julgamento, o presidente do Conselho Disciplinar enviará a lista dos candidatos habilitados, devidamente classificados, á autoridade competente para a nomeação, devendo esta ser feita no prazo de dez dias.

§ Unico — Si concorrerem bachareis em direito, não estão estes sujeitos á classificação e seus nomes figurarão na lista, além dos classificados.

Art. 97.º — Os demais funcionarios auxiliares da Justiça, são de livre nomeação e demissão da autoridade a quem competir.

Art. 98.º — Os escreventes compromissados serão nomeados e demittidos mediante proposta do serventuario da Justiça, em cujo cartorio tenham de servir ou estejam servindo.

Art. 99.º — Os demais auxiliares da Justiça serão nomeados ou eleitos na forma determinada em lei.

CAPITULO VII

Dos Procuradores Judiciaes

Art. 100.º — No fôro civil de jurisdicção contenciosa ou administrativa, e no criminal, somente podem exercer a advocacia os diplomados em direito por qualquer das Faculdades da Republica, que não estejam impedidos, nos termos das leis civis, de procurar em juizo.

§ unico — Para exercer a advocacia no Estado, devem os diplomados em direito registrar seus titulos na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 101.º — Nos processos criminaes, perante o Tribunal do Jury, poderão as partes chamar para seus defensores os cidadãos que quizerem, ou promover a defesa por si mesmas, independente de qualquer formalidade.

§ unico — Na formação da culpa, o juiz dará advogado ao réo, si este o pedir, e, na phase do julgamento, quando o accusado não o tiver ou não pretender elle proprio produzir a sua defesa.

Art. 102.º — No fôro civil em geral e no criminal, é licito tambem ás partes defender, por si mesmas, seus direitos, mediante prévia licença do juiz, nos seguintes casos:

- a) — não havendo advogado na comarca;
- b) — não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhum dos advogados do auditorio ou estando impedidos;
- c) — não sendo os mesmos da confiança da parte.

Art. 103.º — O advogado nomeado pelo juiz, no curso de um processo, é dispensado de prestar compromisso especial e servirá mediante a simples declaração de acceitar o encargo.

TITULO III

Do exercicio do cargo

CAPITULO I

Do compromisso e da posse

Art. 104.º — As autoridades judiciais e os funcionarios da justiça somente entrarão no exercicio de seus cargos após a apresentação do respectivo titulo ou diploma de nomeação ou eleição, com as averbações do pagamento de sello e direitos que forem devidos, e compromisso de bem desempenhar as respectivas funções.

Art. 105.º — Prestarão o compromisso legal:

- a) — perante o Secretario do Interior, o Procurador Geral;
- b) — perante o Tribunal Superior de Justiça, o seu presidente;
- c) — perante o Presidente do Tribunal:
 - I) — os desembargadores;
 - II) — os juizes de direito;
 - III) — os juizes substitutos;
 - IV) — os funcionarios da Secretaria do Tribunal;
- d) — perante o Procurador Geral:
 - I) — os promotores publicos;
 - II) — os funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico;
- e) — perante os juizes de direito:
 - I) — os supplentes dos juizes substitutos ;
 - II) — os juizes districtaes e seus supplentes;
 - III) — os promotores publicos interinos;
 - IV) — os demais funcionarios da justiça de sua comarca.

§ unico — Nas comarcas onde houver mais de uma vara, compete ao juiz da primeira deferir o compromisso.

Art. 106.º — As autoridades judiciais e os funcionarios da Justiça, removidos ou promovidos, e os interinos nomeados effecti-

vamente, são dispensados de novo compromisso, feitas em seus títulos as necessarias annotações.

Art. 107.º — As autoridades e os funcionarios da Justiça deverão entrar no exercicio de seus cargos no prazo de trinta dias.

§ Unico — Esse prazo contar-se-á da publicação ou notificação do respectivo acto, e, provado legitimo impedimento, poderá ser prorogado uma só vez, por trinta dias no maximo, sendo competente para conceder a prorrogação a autoridade que fez a nomeação.

Art. 108.º — O compromisso e o exercicio das autoridades e funcionarios da Justiça deverão ser communicados ao Presidente do Tribunal, ou ao Procurador Geral, conforme o caso, o primeiro pela autoridade que o deferir, e o segundo pelo funcionario empossado.

Art. 109.º — A nomeação, o compromisso e o exercicio dos funcionarios remunerados pelos cofres publicos, serão communicados á Secretaria da Fazenda, pela Secretaria do Tribunal, ou do Ministerio Publico, conforme o caso.

CAPITULO II

Das incompatibilidades, impedimentos e suspeições

Secção I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 110.º — Os cargos judicarios, em geral, são incompativeis com quaesquer outros, electivos ou não, da União, dos Estados ou dos Municipios, salvo:

- a) — o de juiz avulso;
- b) — os de juiz e de promotor com os gratuitos de instrucção publica;
- c) — os de tabellião, esrivão e official do registro publico, com os electivos e de commissão;
- d) — os de porteiros dos auditorios com os de official de justiça.

Art. 111.º — A accepção do cargo incompativel importa em renuncia do cargo judicario.

§ 1.º — Os magistrados podem, todavia, ser nomeados para os

cargos de Secretarios de Estado e Procurador Geral, e, si aceita-rem a nomeação, serão declarados em disponibilidade pelo Tribunal de Justiça, preenchendo-se-lhes a vaga.

§ 2.º — E' tambem permittido ao magistrado o desempenho de commissões de caracter scientifico não excedentes de seis mēses, mediante licença do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 112.º — Nos casos da alinea c) do art. 110, sempre que o eleito ou o nomeado para o cargo de commissão tiver de exercer as respectivas funcções, passará o exercicio do cargo judiciario ao seu substituto legal, dando sciencia ao juiz de direito e ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

Secção II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 113.º — Não podem servir conjunctamente:

- a) — os desembargadores ou juizes da instancia inferior com representantes do Ministerio Publico, ou outros funcionarios e auxiliares da justiça, que forem seus ascendente ou descendente, padrasto e enteado, sogro e genro, irmão, cunhado e concunhado, durante o cunhadio, tio, e sobrinho;
- b) — os juizes de facto que tenham entre si o parentesco da letra a);
- c) — no mesmo juizo, os funcionarios que tiverem entre si o parentesco da letra a);
- d) — o arbitrador, e, em geral, qualquer perito com escrivão ou advogado que com elle tenha o mesmo parentesco;
- e) — o representante do Ministerio Publico, o tabellião, o escrivão, o avaliador da Fazenda, o distribuidor, contador, partidor e depositario publico, ou o official de justiça, com o advogado que com elle tenha o mesmo parentesco.

Art. 114.º — Nos impedimentos das autoridades judicarias e auxiliares da justiça, serão observadas as seguintes regras:

- a) — si fôr entre juiz vitalicio e auxiliar da justiça vitalicio, ficará privado do cargo o ultimo nomeado; si, porém, o motivo fôr superveniente á nomeação, ficará privado do cargo aquelle que tiver dado motivo ao impedimento;

- b) — si fôr entre funcionario vitalicio e funcionario não vitalicio, será este o excluído;
- c) — si fôr entre juiz distrital e funcionario demissível, será preferido o juiz;
- d) — si fôr entre funcionarios vitalicios, ou entre interinos, e o motivo fôr anterior á nomeação, será privado do cargo o último nomeado; si posterior, aquelle que deu causa ao impedimento; si ambos forem nomeados ao mesmo tempo, será preferido o mais velho;
- e) — si fôr entre funcionario de concurso e funcionario sem concurso, será preferido o primeiro;
- f) — si fôr entre funcionario effectivo e interino, será preferido o primeiro;
- g) — si fôr entre auxiliar da justiça e advogado, será aquelle impedido na causa patrocinada por este.

Art. 115.º — Não existem impedimentos, pelo parentesco a que se refere a letra a) do art. 113, em relação aos funcionarios das Secretarias do Tribunal e do Ministerio Publico e entre os serventuarios da justiça e seus escreventes.

Art. 116.º — Não pôde o juiz conhecer de feito algum, que anteriormente tenha sido julgado por juiz de igual ou inferior categoria, tendo com elle as relações de parentesco indicadas na letra a) do art. 113, nem julgar com outro juiz que esteja para com elle nesses mesmos grãos de parentesco. No ultimo caso, será preferido o juiz mais antigo.

Art. 117.º — Sempre que, do impedimento, resultar a privação do cargo ou officio vitalicio, de que já tenha sido empossado o titular impedido, ficará elle em disponibilidade, voltando ao exercicio daquelle de que foi afastado, si cessar o impedimento.

Art. 118.º — Não podem advogar:

- a) — o Presidente do Estado;
- b) — em causa que não fôr propria:
 - I) — os Secretarios de Estado;
 - II) — os officiaes de Policia, na activa;
 - III) — os magistrados em actividade;
 - IV) — as autoridades policiaes;

- V) — os funcionarios da justiça e todos os funcionarios publicos remunerados, salvo os que exercerem cargos technicos ou em commissão, que não forem incompativeis com o exercicio da advocacia, e os professores de estabelecimentos publicos de ensino secundario fóra da comarca onde exercem as funcções;
- VI) — o Proeurador Geral do Estado;
- VII) — os promotores publicos, nas causas em que tenham de intervir em razão do cargo.
- c) — em nenhum feito:

- I) — os civilmente incapazes;
- II) — os que tiverem perdido o officio ou emprego por crime commettido no exercicio do cargo

Secção III

DA SUSPEIÇÃO

Art. 119.º — A suspeição é legitima, si fundada em:

- a) — inimizade capital;
- b) — amizade intima;
- c) — consanguinidade ou afinidade na linha recta, ou até o quarto gráo na collateral;
- d) — particular interesse na decisão da causa.

Art. 120.º — Ainda que fundada em qualquer dos alludidos motivos, a suspeição deixa de ser legitima:

- a) — quando, de qualquer maneira, fôr provocada pela parte;
- b) — quando o recusante houver consentido na jurisdicção do juiz, salvo motivo novo.

§ unico — O juiz poderá, entretanto, declarar-se suspeito.

Art. 121.º — O juiz que se considerar suspeito, deve declaral-o por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão, ou audiencia.

§ unico — A declaração oral constará do respectivo termo on acta.

Art. 122.º — A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas ainda dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sogro, o padastro ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado.

Art. 123.º — Aos membros do Ministerio Publico e outros auxiliares da justiça, são extensivas as prescripções dos artigos antecedentes, no que lhes fôr applicavel.

CAPITULO III

Da residencia

Art. 124.º — O juiz de direito, o juiz substituto, os promotores publicos e os demais funcionarios da justiça são obrigados a residir dentro da cidade, villa ou povoado, que fôr séde da comarca, secção ou districto.

Art. 125.º — O Presidente do Tribunal, quando chegar ao seu conhecimento que qualquer autoridade ou funcionario da justiça reside fóra da sede de seu juizo, ou della se acha ausente, determinará que o substituto assuma, immediatamente, o exercicio do cargo, quando se tratar de juiz, ou que seja o mesmo provido interinamente, quando se tratar de outros funcionarios, sendo tal providencia adoptada pelo Procurador Geral em relação aos promotores publicos.

§ 1.º — Nenhum motivo justificará a residencia fóra da séde do juizo.

§ 2.º — O juiz, promotor ou funcionario da Justiça ausente, ficará suspenso de suas funcções, até que volte a residir na séde.

Art. 126.º — As autoridades e funcionarios da justiça devem exercer suas attribuições diariamente, das onze ás dezeseis horas, excepto os officiaes dos registros publicos, em geral, que o farão das seis ás dezoito horas.

§ União — Em se tratando de casos de “habeas-corpus”, fianças criminaes e outros que, por sua natureza, não admittem demora, juizes e funcionarios da justiça devem attender a qualquér hora, mesmo em dias feriados.

CAPITULO IV

Da suspensão, remoção, dos juizes e funcionarios em disponibilidade e avulsos e da perda do cargo

Secção I

DA SUSPENSÃO

Art. 127.º — As autoridades judicarias e os funcionarios da justiça serão suspensos de suas funcções:

- a) — em virtude de pronuncia;
- b) — no caso de prisão legalmente decretada;
- c) — quando deixarem o exercicio sem licença, salvo molestia provada, ou não o reassumirem, findo o prazo de licença ou ferias;
- d) — nos demais casos previstos em lei.

Secção II

DA REMOÇÃO

Art. 128.º — O juiz de direito somente será removido:

- a) — a pedido;
- b) — por accesso;
- c) — por conveniencia da justiça.

Art. 129.º — A remoção a pedido só é permittida para comarca da mesma categoria, si não occasionar impedimento de qualquer funcionario.

Art. 130.º — As remoções a pedido serão feitas segundo as regras adeante estabelecidas:

- a) — vagando ou sendo creada comarca de primeira entrada, o Presidente do Tribunal mandará, incontinenti, annunciar a vaga pelo prazo de quinze dias, dentro do qual os juizes de direito dessa categoria, em exercicio ou em disponibilidade, poderão requerer sua remoção ou designação;

- b) — decorrido o prazo e havendo pedido de remoção ou designação, o Presidente do Tribunal enviará ao Presidente do Estado os requerimentos dos cinco candidatos mais antigos, com exclusão do que estiver na hypothese do art. 129, para que seja decretada a remoção ou designação;
- c) — si a comarca não houver sido requerida, será designado para nella ter exercicio o juiz de primeira entrancia que estiver em disponibilidade, e si houver mais de um neste estado, será designado o menos antigo;
- d) — não tendo sido a comarca requerida, nem havendo juiz de primeira entrancia em disponibilidade, será então provida por nomeação;
- e) — si vagar comarca de segunda ou de terceira entrancia, a vaga será do mesmo modo annunciada, para remoção ou designação de juiz da respectiva categoria que o requerer, observadas as mesmas regras estabelecidas para remoção e designação de juiz de primeira entrancia;
- f) — si a comarca não fôr requerida e não houver juiz em disponibilidade da respectiva categoria, para ser designado, será então provida por accesso.

Art. 131.º — A vaga de juiz de segunda ou terceira entrancia será provida por accesso de um dos cinco juizes mais antigos na investidura do cargo, competindo ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça remetter ao Presidente do Estado a lista respectiva, no prazo de dez dias da declaração da vaga.

§ Unico — Si o Presidente do Tribunal não fizer a remessa, a nomeação se fará de accôrdo com a ultima lista de antiguidade, que houver sido publicada no jornal official.

Art. 132.º — Nas comarcas em que houver mais de uma vara de juiz de direito, a remoção por accesso será feita para a que vagar, ou fôr creada.

§ Unico — O juiz da outra vara poderá ser transferido para a que vagar.

Art. 133.º — E' permittido ao juiz removido por accesso recusar a remoção.

Art. 134.º — A remoção de magistrado, no caso da letra e) do art. 128, dar-se-á quando a permanencia do juiz na comarca fôr prejudicial aos interesses da justiça.

Art. 135.º — O processo para a remoção de juiz de direito será iniciado:

- a) — por determinação do Presidente do Tribunal;
- b) — pelo Tribunal Superior de Justiça, *ex-officio*; ou
- c) — mediante representação:
 - I) — do Conselho Disciplinar;
 - II — do Procurador Geral;
 - III) — do corregedor.

Art. 136.º — A representação será apresentada em sessão secreta do Tribunal Superior de Justiça, que, preliminarmente, decidirá si está ou não em caso de ser processada.

§ unico — Decidindo-se pela affirmativa, mandará o Presidente remetter ao juiz copia da representação e dos documentos offerecidos, para que allegue e prove, no prazo de quinze dias, o que julgar necessario á sua defesa.

Art. 137.º — Poderá o juiz arrolar testemunhas, pedir a inquirição dellas perante o Tribunal Superior de Justiça, ou no lugar em que se acharem, devendo, neste caso, ser a inquirição presidida pelo desembargador corregedor.

Art. 138.º — Finda a instrução do processo, ou terminado o prazo sem que o juiz se defenda, proceder-se-á em sessão secreta ao julgamento definitivo.

Art. 139.º — Resolvida a remoção, será a decisão communicada ao Presidente do Estado, que removerá o juiz para a comarca de igual entrancia que estiver vaga, ou decretará sua disponibilidade, si não houver comarca vaga.

Art. 140.º — O juiz substituto somente poderá ser removido a pedido ou por conveniencia da justiça.

§ unico — A remoção de juiz substituto, num e noutro caso, será feita, segundo as regras estabelecidas para a remoção de juiz de direito, podendo, no segundo caso, o processo ser iniciado tambem mediante representação de qualquer juiz de direito da respectiva secção.

Art. 141.º — A remoção do funcionario vitalicio, por conveniencia do serviço publico, dar-se-á quando sua permanencia na comarca ou districto fôr prejudicial aos interesses da Justiça.

§ unico — A remoção do funcionario será processada perante o Conselho Disciplinar, observadas as mesmas regras estabelecidas para a remoção de juiz de direito, no que forem applicaveis, podendo o processo ser iniciado tambem mediante representação do juiz de direito ou do promotor publico da comarca respectiva.

Secção III

DOS JUIZES E FUNCIONARIOS EM DISPONIBILIDADE E AVULSOS

Art. 142.º — O desembargador ficará em disponibilidade nos casos expressos em lei.

Art. 143.º — O juiz de direito ficará em disponibilidade:

- a) — quando sua comarca fôr suppressa;
- b) — quando fôr declarado nesse estado por conveniencia da Justiça;
- c) — no caso previsto no § 1.º do art. 111 desta lei.
- d) — no caso previsto no art. 117.

§ Unico — O magistrado posto em disponibilidade por conveniencia da Justiça, não terá direito a receber vencimentos.

Art. 144.º — O juiz substituto ficará em disponibilidade:

- a) — quando sua secção fôr suppressa;
- b) — quando fôr declarado nesse estado por conveniencia da Justiça .

Art. 145.º — O magistrado ou o juiz substituto ficará avulso:

- a) — a pedido;
- b) — quando, em disponibilidade, não aceitar o lugar no Tribunal, a comarca ou a secção para que fôr designado;
- c) — quando aceitar função publica incompativel;
- d) — quando, removido por conveniencia da Justiça, não aceitar a remoção.

Art. 146.º — O magistrado em disponibilidade não perde tempo, vencimentos, excluidas quaesquer outras vantagens, nem o direito aos accessos que por lei lhe competirem, salvo as excepções desta lei.

Art. 147.º — O juiz avulso não conta tempo nem recebe vencimentos, mas conserva o tempo já adquirido, desde que reverta ao quadro da magistratura.

Art. 148.º — Os demais funcionarios vitalicios da Justiça ficam em disponibilidade nos casos previstos nesta lei.

Secção IV

DA PERDA DO CARGO

Art. 149. — As autoridades judicarias e os funcionarios da Justiça vitalicios somente perdem os cargos:

- a) — por demissão a pedido;
- b) — por sentença em processo regular;
- c) — por accitação de outro cargo incompativel;
- d) — por incapacidade physica ou moral.

§ 1.º — Os juizes districtaes, além dos casos estabelecidos nas letras b), c), d), perdem o mandato em virtude de renuncia ou por mudança de residencia do districto.

§ 2.º — Esta lei entende por incapacidade physica a do funcionario que fôr julgado impossibilitado de exercer permanentemente o cargo, de modo regular e satisfactorio.

§ 3.º — Entende por incapacidade moral das autoridades judicarias e auxiliares de justiça vitalicios, a resultante da pratica de acto punivel pela lei penal, com a perda do cargo.

Art. 150.º — A incapacidade moral das demais autoridades e dos auxiliares da Justiça não vitalicios, decorre da pratica de acto que a lei penal puna com a perda do cargo e a de quesquer outras faltas para as quaes a lei estabeleça a applicação dessa pena.

Art. 151.º — A incapacidade physica será verificada por determinação do Presidente do Tribunal Superior de Justiça, a requerimento do funcionario ou de seu representante, *ex-officio*, sob representação do Conselho Disciplinar, ou a requerimento do Procurador Geral do Estado.

§ 1.º — O exame será feito por uma junta composta de tres medicos, um nomeado pelo interessado ou seu representante, outro pelo Procurador Geral do Estado e o terceiro pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

§ 2.º — Si o laudo pericial attestar a incapacidade, o funcionario poderá requerer, dentro de 10 dias, seja submittido a novo exame, o qual será feito pelo Departamento da Saude Publica do Estado.

§ 3.º — Não sendo requerido segundo exame, ou si este confirmar o primeiro, o Tribunal decretará a incapacidade do juiz ou do funcionario da Justiça, enviando a decisão ao Presidente do Estado, para que se instaure o processo da aposentadoria, si se tratar de funcionario remunerado, que tenha o tempo de serviço exigido por lei.

Art. 152.º — A incapacidade moral será apurada em processo criminal quanto ás autoridades e funcionarios vitalicios, e em processo administrativo ou criminal quanto aos não vitalicios.

Art. 153.º — O processo eriminal contra autoridades vitalicias, e o processo administrativo, correrão perante o Tribunal Superior de Justiça e serão iniciados:

- a) — por determinação do Presidente do Tribunal;
- b) — pelo Tribunal, *ex-officio*;
- c) — mediante representação:
 - I) — do Conselho Disciplinar;
 - II) — do Procurador Geral;
 - III) — do desembargador corregedor.

Art. 154.º — Quando se tratar de funcionarios da justiça das comarcas ou de autoridades não vitalicios, a incapacidade physica ou moral será apurada em processo instaurado perante o juiz de direito e iniciado:

- a) — por determinação:
 - I) — do Tribunal ou seu Presidente;
 - II) — do Conselho Disciplinar;
 - III) — do desembargador corregedor.
- b) — pelo juiz de direito, *ex-officio*;
- c) — mediante representação do promotor publico.

§ unico — O exame para verificar incapacidade physica será feito na forma do art. 151, nomeados os medicos, respectivamente, pelo interessado, pelo promotor publico e pelo juiz de direito.

Art. 155.º — Reputar-se-á abandonado o cargo quando o funcionario delle se afastar sem licença por mais de trinta dias, salvo força maior provada.

§ 1.º — O funcionario removido, que não assumir o exercicio das novas funcções no prazo legal, perde o cargo, salvo motivo de força maior.

§ 2.º — A perda do cargo por abandono só se pronunciará por sentença em processo regular, salvo quando se tratar de funcionario de livre demissão.

Art. 156.º — Verificada a perda do cargo, o Tribunal, a requerimento do Procurador Geral, ou *ex-officio*, declarará vago o logar para os devidos fins.

TITULO IV

Das vantagens e regalias das autoridades e auxiliares da justiça

CAPITULO I

Dos vencimentos

Art. 157.º — Os vencimentos das autoridades judicarias e dos funcionarios auxiliares da Justiça remunerados pelo Estado, são os determinados em lei.

Art. 158.º — Os juizes não perceberão custas.

Art. 159.º — Sem posse, não haverá vencimentos.

Art. 160.º — As autoridades e os funcionarios da Justiça, fóra do exercicio de seus cargos, não terão direito a vencimentos, salvo nos seguintes casos:

- a) — quando estiverem em gozo de férias;
- b) — quando estiverem em gozo de licença, nos termos da lei de Organização Administrativa;
- c) — quando estiverem em disponibilidade, salvo si receberem vencimentos por outra função publica remunerada;
- d) — quando estiverem dentro do prazo legal para assumir o exercicio, em virtude de promoção ou remoção, não comprehendido o da prorrogação;

- e) — quando estiverem fóra da comarca, em concurso para o cargo de desembargador;
- f) — quando tiverem sido chamados pelo Conselho Disciplinar, nos casos e para os fins previstos em lei;
- g) — quando estiverem no desempenho de commissão scientifica.

Art. 161.º — Receberão seus vencimentos:

- a) — os membros do Tribunal Superior de Justiça e o pessoal de sua Secretaria, mediante folha organizada pela Secretaria do Tribunal;
- b) — o Procurador Geral, e o pessoal da Secretaria do Ministerio Publico, mediante folha organizada por esta Secretaria;
- c) — os juizes de direito, mediante affirmação escripta de que não interromperam o exercicio do cargo;
- d) — os juizes substitutos, mediante attestado do juiz de direito da séde da secção;
- e) — os demais funcionarios, mediante attestado fornecido pelas autoridades perante quem servirem.

Art. 162.º — As autoridades e os funcionarios da justiça remunerados pelos cofres publicos, que substituirem outros, perdem seus vencimentos e passam a receber, integralmente, os vencimentos do funcionario substituido.

Art. 163.º — Em caso algum será permittida a accumulção de vencimentos.

CAPITULO II

Da vitaliciedade

Art. 164.º — Além dos juizes e desembargadores, serão vitalicidios:

- a) — os juizes substitutos que forem quatro vezes reconduzidos;
- b) — os escrivães, tabelliães, officiaes dos registros publicos, os contadores, partidores, distribuidores, depositarios

publicos, nomeados mediante concurso, ou consoante o § unico do art. 87.

- e) — os funcionarios da justiça e os do Ministerio Publico na fórma da lei de Organização Administrativa.

§ Unico — Os funcionarios que tiverem mais de 10 e menos de 20 annos de serviço, somente serão demittidos mediante processo administrativo.

CAPITULO III

Das férias, licenças e aposentadorias

Secção I

DAS FERIAS

Art. 165.º — Terão direito, annualmente, a ferias individuaes, sem prejuizo de vencimentos e de antiguidade, durante trinta dias continnos, ou divididos em dois periodos eguaes, todas as autoridades e funcionarios da justiça do Estado.

Art. 166.º — Não poderão gozar ferias simultaneamente:

- a) — dois desembargadores;
- b) — dois juizes de direito da mesma secção;
- c) — dois juizes de direito da mesma comarca;
- d) — um juiz substituto e um juiz de direito da mesma secção;
- e) — dois promotores publicos de uma comarca;
- f) — dois escripturarios da Secretaria do Tribunal ou da Secretaria do Ministerio Publico;
- g) — o porteiro e o continuo do Tribunal;
- h) — o porteiro e o continuo da comarca da capital;
- i) — dois officiaes de justiça da mesma comarca.

§ unico — Determina-se a preferencia pela ordem de apresentação dos requerimentos, e, si apresentados, ao mesmo tempo, pela antiguidade dos requerentes.

Art. 167.º — Os juizes de direito e substitutos, os promotores publicos e os esrivães do Jury não poderão gozar ferias nos mê-

ses em que se realizam as sessões ordinarias do Jury, ou quando se tenha convocado sessão extraordinaria.

Art. 168.º — São competentes para conceder ferias:

- a) — o Presidente do Estado ao Procurador Geral;
- b) — o Tribunal Superior de Justiça ao seu Presidente;
- c) — o Presidente do Tribunal, aos desembargadores, juizes e funcionarios de sua Secretaria;
- d) — o Procurador Geral, aos promotores publicos e aos funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico;
- e) — os juizes de direito aos demais funcionarios da justiça de sua comarca.

§ 1.º — O pedido de ferias está isento de sello e quaesquer emolumentos.

§ 2.º — As autoridades e funcionarios da Justiça deverão entrar no gozo das ferias dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que foram concedidas. Decorrido este prazo, deverão fazer novo requerimento.

§ 3.º — As communicações da entrada em gozo de férias e de volta ao exercicio serão feitas ás autoridades que as tiverem concedido. Os juizes substitutos e os promotores publicos farão taes communicações tambem aos juizes de direito das respectivas comarcas.

Art. 169.º — As autoridades competentes para a concessão de ferias poderão, em casos extraordinarios, determinar que o juiz ou qualquer funcionario da justiça reassuma, desde logo, o exercicio do cargo. Neste caso, será licito ao interessado completar as ferias no mesmo anno, ou no seguinte, sem prejuizo das que lhe competirem neste ultimo.

Art. 170.º — As autoridades e os funcionarios da Justiça, em gozo de ferias, poderão reassumir o exercicio de seus cargos, renunciando o tempo que faltar para a terminação do respectivo prazo.

Secção II

DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 171.º — As licenças e aposentadorias das autoridades judicarias e funcionarios da Justiça, serão reguladas pela lei de Organização Administrativa do Estado.

CAPITULO IV

Da matricula e antiguidade

Art. 172.º — A matricula das autoridades judicarias consiste na inscripção das relações nominaes dos juizes de direito e substitutos, por ordem da sua antiguidade, feita em livros distinctos pela Secretaria do Tribunal Superior de Justiça.

Art. 173.º — A matricula deverá conter o nome do juiz, sua idade, as datas de nomeação, remoção, exercicio e suas interrupções com ou sem motivos.

Art. 174.º — Entende-se por antiguidade o tempo de exercicio effectivo em cargos da magistratura ou de juiz substituto, no Estado.

Art. 175.º — A antiguidade será contada do dia em que o juiz entrar no exercicio do cargo.

Art. 176.º — Na contagem de tempo para os effectos de antiguidade, não se consideram interrupções do exercicio :

- a) — o prazo marcado ao juiz removido, ou promovido, para assumir o novo cargo, excluido o da prorrogação;
- b) — o tempo em que estiver em gozo de ferias;
- c) — dois mezes de licença no anno para tratamento de saude;
- d) — o tempo de suspensão por pronuncia, si o juiz fôr absolvido;
- e) — o tempo em que estiver em disponibilidade;
- f) — o tempo em que estiver em concurso para o cargo de desembargador;
- g) — o tempo em que estiver na capital a chamado do Conselho Disciplinar;
- h) — o tempo em que estiver no desempenho de commissão scientifica.

Art. 177.º — A antiguidade será verificada e regulada pelos respectivos livros de matricula.

§ 1.º — Nestes livros serão lançadas todas as decisões que o Tribunal Superior de Justiça proferir sobre a antiguidade dos juizes e annotadas as penas de suspensão.

§ 2.º — No caso de igual antiguidade de dois juizes, prevalecerá a idade.

Art. 178.º — As listas de antiguidade serão revistas annualmente, no mez de Janeiro, pelo Tribunal Superior de Justiça.

Art. 179.º — A revisão tem por fim:

- a) — a inclusão de novos juizes;
- b) — a addição do tempo contado para antiguidade;
- c) — a exclusão:
 - I) — dos que fallecerem;
 - II) — dos que ficarem avulsos;
 - III) — dos que perderem o cargo;
 - IV) — dos que se aposentarem;

Art. 180.º — Para a revisão, o Secretario do Tribunal organizará as listas dos juizes de direito e substitutos, por suas antiguidades, as quaes, depois de approvadas pelo Tribunal e assignadas pelos desembargadores, serão lançadas nos livros de matricula e publicadas durante trinta dias, pela imprensa official.

Art. 181.º — As listas lançadas nos livros de matricula prevalecerão até nova revisão.

Art. 182.º — Os que se julgarem prejudicados na antiguidade poderão reclamar ao Tribunal, dentro de 30 dias, a contar do ultimo dia da publicação das listas.

§ 1.º — Terminado este prazo, serão as reclamações reunidas em um só processo, sob uma unica autuação, para ser distribuido na primeira sessão do Tribunal Superior de Justiça.

§ 2.º — O relator, em prazo breve, mandará ouvir os juizes, cujas antiguidades possam ser prejudicadas pelas reclamações, e o Procurador Geral, e depois de relatar o feito, apresental-o-á em mesa para julgamento, independente de revisão.

§ 3.º — Si fôr attendida qualquer reclamação, o Tribunal mandará alterar a lista da revisão.

§ 4.º — Da decisão sobre reclamações não haverá recurso.

Art. 183.º — Os promotores publicos serão matriculados, na Secretaria do Ministerio Publico, em livro especial.

Art. 184.º — A Secretaria do Tribunal organizará a matricula dos demais funcionarios da Justiça.

Art. 185.º — Na matrícula de membros do Ministerio Publico e demais funcionarios da Justiça, se observará, no que fôr applicavel, o disposto para a matrícula das autoridades judicarias.

Art. 186.º — Os juizes de direito deverão organizar, em suas comarcas, a matrícula dos respectivos funcionarios.

CAPITULO V

Das substituições

Art. 187.º — O Presidente do Tribunal Superior de Justiça será substituido pelos desembargadores, pela ordem de antiguidade no Tribunal.

Art. 188.º — Os desembargadores, ou se substituem reciprocamente, ou são substituidos pelos juizes de direito.

§ 1.º — Substituem-se reciprocamente:

- a) — por distribuição, quando forem relatores dos feitos;
- b) — por ordem de antiguidade no Tribunal, em todos os outros casos.

§ 2.º — Os desembargadores são substituidos pelos juizes de direito:

- a) — para constituir o Tribunal em maioria;
- b) — quando, por impedimento de desembargadores, não possa haver numero legal para julgamento de algum feito.

§ 3.º — Para substituir no Tribunal serão chamados, em primeiro lugar, os juizes de direito da capital, por ordem de antiguidade, e, em seguida, os juizes das comarcas de mais prompta e facil communicacão com a séde do Tribunal, conforme a tabella organizada para as substituições.

§ 4.º — Os juizes da comarca da capital, quando substituem desembargadores, no caso da letra b), conservam sua jurisdicção na instancia inferior.

Art. 189.º — Os juizes de direito são substituidos:

- a) — pelo juiz substituto da respectiva secção, com jurisdicção plena;
- b) — pelo supplente do juiz substituto da respectiva comarca, na falta ou no impedimento daquelle;

e) — pelo juiz districtal da séde da comarca e seus supplentes, na falta ou no impedimento do suplente do juiz substituto.

§ 1.º — O suplente do juiz substituto e o juiz districtal, quando substituirem o juiz de direito, não terão competencia para presidir Jury ou assembléa de credores, nem para proferir julgamento definitivo, ou com força de definitivo, nas causas criminaes e nas civeis quando contenciosas. Nestes casos, o juiz de direito será substituído pelo juiz de direito da comarca mais proxima, observada a tabella de substituições.

§ 2.º — Nas comarcas em que houver mais de uma vara, quando o juiz substituto, seu suplente, ou o juiz districtal substituir o juiz da 1.ª vara, não terá as funções de director do forum, que passarão a ser exercidas pelo juiz da segunda ou pelo da terceira, si aquella estiver tambem occupada por substituto.

§ 3.º — Quando em uma secção estiverem vagas duas ou mais comarcas, o juiz substituto substituirá o juiz de direito daquella que fôr designada pelo Presidente do Tribunal.

§ 4.º — O Presidente do Tribunal poderá determinar, quando entender conveniente aos interesses da Justiça, que o juiz substituto de uma secção, substitua juiz de direito de outra secção, quando estiver afastado do exercicio o respectivo juiz substituto, ou quando duas comarcas carecerem, ao mesmo tempo, de substituição .

Art. 190.º — Os juizes districtaes são substituídos pelos respectivos supplentes, e, na falta ou impedimento destes, pelos juizes dos outros districtos da comarca e seus supplentes, na ordem numerica e de sua classificação.

Art. 191.º — Nenhum juiz poderá funcionar como substituto sem que lhe seja passado o exercicio por acto escripto do que tiver de ser substituído. Sempre, porém, que o juiz de direito ou districtal se afastar da comarca ou do districto, deverá seu substituto assumir o exercicio, ainda que lhe não tenha sido passado.

§ Unico — Nos casos de suspeição ou impedimento, autoriza a substituição o julgamento da suspeição, ou simples despacho do juiz que se declarar suspeito ou impedido; dar-se-á tambem em outros casos, em face do termo de conclusão ou de remessa dos autos, do qual deve constar o motivo que justifique a substituição.

Art. 192.º — Os membros do Ministerio Publico serão substituídos:

- a) — o Procurador Geral, pelo bacharel em direito que o Presidente do Estado nomear interinamente;
- b) — os promotores publicos pelos cidadãos nomeados, interinamente pelo respectivo juiz de direito.

Art. 193.º — Os demais funcionarios da Justiça serão substituidos:

- a) — o pessoal da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça por pessoa idonea designada pelo Presidente do Tribunal;
- b) — os funcionarios da Secretaria do Ministerio Publico, por pessoa idonea nomeada pelo Procurador Geral;
- c) — os tabelliães, escritvães e officiaes dos registros publicos, por seus escreventes compromissados e na falta destes, por pessoa idonea nomeada pelo Presidente do Tribunal, pelo desembargador corregedor, ou pelo juiz de direito da comarca, conforme servirem perante o primeiro, o segundo ou o terceiro;
- d) — os contadores, partidores, distribuidores e depositarios publicos pelos respectivos escreventes compromissados e, na falta destes, por pessoa idonea nomeada pelo juiz de direito;
- e) — os outros funcionarios da Justiça, por pessoa idonea nomeada pelo Presidente do Tribunal, pelo desembargador corregedor, ou pelo juiz de direito, conforme servirem perante o primeiro, o segundo ou o terceiro.

Art. 194.º — Quando a substituição fôr motivada por suspeição ou impedimento em certo e determinado feito, ou em certo e determinado caso, observar-se-á o seguinte:

- a) — o desembargador juiz da causa será substituido pelo que se lhe seguir na ordem descendente de precedencia; e o relator por aquelle a quem o feito fôr de novo distribuido;
- b) — o Procurador Geral, pelo primeiro ou pelo segundo promotor da capital, ou, na falta destes, por um procurador “ad-hoc” nomeado pelo Presidente do Tribunal;
- c) — os juizes por seus substitutos legaes;
- d) — o promotor publico, pelo advogado ou cidadão idoneo nomeado *ad-hoc* pelo Presidente do Jury ou pelo juiz do feito;

- e) — os tabelliães, escrivães e officiaes dos registros publicos, pelo serventuario companheiro que o juiz designar ou, na falta deste, por pessoa idonea *ad-hoc* nomeada;
- f) — os demais auxiliares da justiça, pela pessoa que fôr nomeada *ad-hoc* pelo juiz da causa.

Art. 195.º — O auxiliar vitalicio da justiça, que, por invalidez, ficar impossibilitado de continuar a servir, não sendo remunerado pelo Estado, e provar falta de outro meio de subsistencia, fica com o direito á serventia do officio, tendo como seu successor o escrevente do cartorio, ou, na falta deste, pessoa idonea para esse fim nomeada.

§ 1.º — A nomeação do successor será feita pelo Presidente do Estado, com o encargo de pagar ao titular vitalicio, enquanto durar seu impedimento, a terça parte da quantia em que forem lotados os rendimentos annuaes do officio.

§ 2.º — A lotação será feita depois da nomeação do successor, em arbitramento, perante o juiz da comarca em que servir o titular, e consistirá no calculo do valor das custas, conforme a média dos tres ultimos annos, e os prós e precalços do officio.

§ 3.º — O pagamento ao titular vitalicio será feito mensalmente, salvo expresso accordo em contrario.

§ 4.º — A mesma obrigação será imposta ao que fôr nomeado interinamente, quando o serventuario vitalicio licenciar-se por motivo de molestia, ou ausentar-se no desempenho das funcções de seu cargo.

Art. 196.º — O titular vitalicio poderá voltar ao exercicio desde que tenha cessado o impedimento.

§ 1.º — Neste caso, por determinação do successor, proceder-se-á a exame de sanidade no titular vitalicio para verificação de sua capacidade physica.

§ 2.º — Não sendo reconhecida a capacidade do titular vitalicio, o successor continuará a exercer o cargo com o mesmo titulo com que servia.

Art. 197.º — Por morte ou renuncia do successor, dever-se-á sempre averiguar a capacidade do titular vitalicio, para, no caso de continuar a incapacidade, nomear-se outro successor; e, no caso contrario, para obrigar-o a servir pessoalmente o officio, sob pena de ser este considerado vago.

Art. 198.º — Por fallecimento ou renuncia do titular vitalicio, será posto o officio em concurso, tendo o successor preferencia para a nomeação, em egualdade de condições.

Art. 199.º — Os casos de substituição não previstos na presente lei, serão resolvidos pelo Tribunal Superior de Justiça, *ex-officio*, ou por provocação das partes interessadas.

Art. 200.º — As autoridades judiciarias e os funcionarios da Justiça não poderão accumular o exercicio de seus cargos com o daquelles em que estiverem servindo por substituição, salvo o caso previsto no art. 188, § 4.º.

Art. 201.º — A tabella de substituição dos juizes de direito será organizada pelo Tribunal Superior de Justiça e publicada no mez de Janeiro de cada anno.

SEGUNDA PARTE

TITULO I

Da Disciplina Judiciaria

CAPITULO I

Dos desembargadores, juizes, membros do Ministerio Publico e funcionarios auxiliares da Justiça

Secção I

DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 202.º — E' dever precipuo do magistrado manter por seus actos funcioneaes e por sua vida publica, a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade de seu cargo, de modo a que seu procedimento não o diminua na confiança de seus jurisdiccioneados e não comprometta o prestigio do Poder Judiciario.

Art. 203.º — E' rigorosamente vedado ao magistrado:

- a) — contrahir dividas com pessôas interessadas em questões judiciarias de sua competencia;
- b) — manifestar sua opinião sobre decisão que haja de exarar ou prolatar em processos que lhe estejam affectos, sendo seu imperioso dever manter o segredo das delibe-

rações a que a lei empresta o caracter de reserva ou de sigillo;

- e) — attender a informações, solicitações, ou recommendações particulares, relativamente á causa que tenha de julgar, sendo considerada culpa grave a infracção de tal preceito;
- d) — commerciar ou tomar parte em qualquer associação para fim de comércio, não se comprehendendo nesta prohibição a faculdade de ser accionista de companhias, uma vez que não faça parte da direcção, gerencia, administração ou conselho fiscal.

§ unico — Não se comprehende nesta prohibição a de fazer parte de associações de mutualidade em beneficio proprio, de sua familia ou herdeiros.

Art. 204.º — Falta a seu dever e incide em culpa grave o magistrado que, por qualquer fórma, intervir no andamento dos processos, quando o não faça por dever do officio, ou procure exercer influencia, fazendo solicitações, directa ou indirectamente, de character privado.

Art. 205.º — Infringe tambem seus deveres funcçionaes o que advogar ou aconselhar, excepto em suas proprias causas.

Art. 206.º — Incorre em culpa grave o magistrado que não punir as faltas disciplinares de seus subordinados ou não providenciar como de direito para que se lhes imponha a saneção disciplinar ou penal, pelos órgãos judicarios competentes.

Art. 207.º — O magistrado que exceder os prazos legaes para sentenciar ou despachar, deverá declarar os motivos da demora no respectivo acto.

§ 1.º — Quando não estiver determinado em lei o prazo para o despacho, será de 24 horas.

§ 2.º — Si os prazos forem excedidos do triplo, embora declarados os motivos da demora, o desembargador ou juiz, se tornará incompetente para funcionar no feito, passando-o a seu substituto legal. Nesse caso serão descontados, de seu tempo de serviço, tantos dias quantos os da permanencia dos autos em seu poder, excedentes do prazo legal.

§ 3.º — Far-se-á esse desconto mediante simples certidão do escripto do feito, ou do Secretario do Tribunal, conforme fôr o caso, os quaes darão immediata sciencia ao Tribunal Superior de Justiça,

para as notas, e ao Conselho Disciplinar para o devido registro, sob pena de suspensão por 30 dias, que será imposta:

- a) — pelo juiz que passar a funcionar no feito;
- b) — pelo corregedor que notar a omissão; ou
- c) — pelo Conselho Disciplinar, quando conhecer da falta, pela certidão a que se refere o artigo seguinte.

Art. 208.º — Os escrivães, sob pena de suspensão por 30 dias, devem remetter ao Conselho Disciplinar, nos mezes de Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada anno, uma certidão de que conste:

- a) — o numero de autos conclusos ao juiz da comarca no trimestre anterior, para sentença, ou despacho com força de definitivo, encaminhamento de recurso, ou decisão de incidente;
- b) — em relação a cada processo:
 - I) — a data dos termos de conclusão e de recebimento dos autos em cartorio;
 - II) — si a acção é penal ou civil;
 - III) — si ordinaria, summaria ou especial.
- c) — a relação dos processos entrados em cartorio com a data da entrada e o andamento que tiveram.

§ Unico — O escrivão dará segunda via dessa certidão ao juiz da comarca a quem interessar, afim de que possa o mesmo promover, perante o Conselho Disciplinar, a rectificação das inexactidões que ella contiver.

Art. 209.º — O prazo para o magistrado despachar contar-se-á, receba ou não os autos, da data da carga por elle assignada, que deverá corresponder ao do termo de conclusão.

§ unico — Para revisão do feito no Tribunal Superior de Justiça, o prazo contar-se-á da passagem dos autos constante da acta, si feita em sessão, prevalecendo, em caso contrario, a regra anterior.

Secção II

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 210.º — As disposições contidas na secção anterior, extendem-se aos membros do Ministerio Publico, no que lhes forem applicaveis.

Art. 211.º — E' seu dever, pugnando pelos interesses geraes, como orgãos da lei e representantes da sociedade, proceder de fórma a não comprometter a respeitabilidade dos magistrados e a dignidade do cargo de que estejam os mesmos investidos, sem prejuizo, nos termos legais, dos processos disciplinares e criminaes em que hajam de intervir.

Secção III

DOS DEVERES DOS DEMAIS FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA

Art. 212.º — E' dever fundamental dos funcionarios e auxiliares da Justiça manterem irreprehensivel compostura e dignidade em suas funcções, acatarem as ordens e determinações de seus superiores hierarchicos, cumprindo suas decisões e exercendo com absoluta probidade seu officio.

Art. 213.º — E' dever imperioso dos funcionarios e auxiliares da Justiça o cumprimento das prescripções legais concernentes a suas attribuições e á fiel observancia do regimento de custas.

Art. 214.º — Aos serventuarios dos officios, cumpre:

- a) — manter a necessaria disciplina em seus officios, representando e solicitando á autoridade competente, as providencias necessarias contra qualquer irregularidade funcional;
- b) — possuir escripturados em forma legal, todos os livros exigidos por lei, e manter seus cartorios em asseio e devida ordem;
- c) — proceder de fórma a que os processos tenham breve andamento, não conservando autos em cartorio por mais de quarenta e oito horas, depois de preparados;
- d) — fazer conclusos, immediatamente, ao juiz, os autos dependentes de diligencias, quando houver demora em seu cumprimento por parte de terceiros, e de qualquer fórma, apresentando-os nos tres primeiros dias de cada mez, para receber instrueções, quando nenhum prazo tenha sido fixado á diligencia ou por lei não tenha sido estatuido;
- e) — facilitar todos os meios de inspecção disciplinar, permanente ou periodica, aos orgãos disso incumbidos, sendo considerada culpa grave a infracção desse preceito;

- f) — guardar absoluto sigillo sobre os processos que corram em segredo de justiça ou decisões que em tal caracter forem dadas, bem como sobre as diligencias reservadas;
- g) — attender ás partes e fazer que sejam attendidas com urbanidade e compostura;
- h) — impedir a sahida de autos do cartorio a não ser conclusos ao juiz ou com vista aberta a advogados legalmente constituidos, a membros do Ministerio Publico, ou a contadores e peritos, sempre mediante carga;
- i) — proceder á cobrança de autos que tenham sahido de cartorio para qualquer fim, no dia seguinte ao da expiração dos prazos respectivos.

CAPITULO II

Das penas disciplinares e sua applicação

Art. 215.º — Pelas faltas commettidas no cumprimento de seus deveres, ficam os magistrados e os membros do Ministerio sujeitos ás seguintes sancções disciplinares:

- a) — advertencia por meio de officio reservado;
- b) — advertencia pessoal em Conselho Disciplinar;
- c) — multa até 500\$000;
- d) — suspensão até tres mezes.

Art. 216.º — Os demais funcionarios e auxiliares da Justiça ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

- a) — advertencia particular ou em autos;
- b) — censura;
- c) — multa até 500\$000;
- d) — suspensão até 3 mezes;
- e) — afastamento do cargo até 3 annos;
- f) — demissão.

Art. 217.º — A advertencia tem logar nos casos de culpa leve, bem como naquelles em que, apezar da relevancia da falta, não tenha esta assumido um caracter que justifique, por sua gravidade, a imposição de outras sancções legais.

Art. 218.º — applica-se a advertencia, além dos casos geraes, especialmente:

- a) — na habitual negligencia no desempenho das funcções e no cumprimento dos deveres do cargo;
- b) — na denegação de justiça, pela recusa á pratica dos deveres do officio, quando o não haja feito por comprovada malicia ou dóllo.

Art. 219.º — A censura consiste em uma reprovação formal por portaria registrada nos livros de assentamentos, que serão instituidos.

§ unico — Tal seja o character da falta, fica ao prudente criterio da autoridade competente para a punição, a imposição de multa juntamente com a pena de censura.

Art. 220.º — A pena de multa será imposta por faltas graves e nos casos expressamente declarados em lei, communicando-se á Secretaria da Fazenda para desconto nas folhas de pagamento, quando o funcionario punido receber vencimentos do Estado.

§ unico — A pena de multa imposta a funcionario que não recebe vencimentos do Estado, será convertida em pena de suspensão, si, 48 horas depois de sciente de sua imposição, não fizer o funcionario o recolhimento da importancia respectiva.

Art. 221.º — A pena de suspensão determinará a perda de tempo e vencimento e terá logar nos seguintes casos:

- a) — de culpa grave;
- b) — de tornar-se o juiz, membro do Ministerio Publico ou funcionario auxiliar da justiça passivel, pela terceira vez, da pena disciplinar de advertencia;
- c) — de tornar-se reincidente em falta decorrente de retardamento de feitos;
- d) — de praticar actos que traduzam desrespeito ás ordens ou determinações de autoridade superior;
- e) — de maliciosa infracção ao regimento de custas e outras disposições leaes de constante applicação e não passíveis de duvidas na sua interpretação;
- f) — nos demais casos expressamente determinados em lei.

Art. 222.º — A pena de afastamento forçado do cargo será ap-

plicada no caso de reincidência das faltas anteriormente previstas e quando o funcionario se afastar do cargo, sem licença legal, seguidamente ou em épocas differentes, por periodos que, sommados, attingam, no anno, a 60 dias.

Art. 223.º — A pena de demissão é applicada ao juiz quando se lhe apurar a incapacidade moral e pela pratica de crimes que lhe dêem logar, nos termos da legislação penal.

Art. 224.º — Para demissão dos membros do Ministerio Publico, a bem do serviço, o Procurador Geral mandará instaurar processo administrativo.

Art. 225.º — A pena de demissão é applicada aos demais funcionarios vitalicios, quando se lhes apurar a incapacidade moral e pela pratica de crimes que lhe dêem logar, nos termos da legislação penal, mediante prévio processo perante a autoridade competente.

Art. 226.º — As penas de advertencia, censura e multa, são applicadas independentemente de processo especial, bem como a de suspensão, quando a infração fôr evidente em autos, livros e papeis.

Art. 227.º — A pena de suspensão, nos demais casos, e a de afastamento do cargo, será applicada em processo administrativo, promovido perante a autoridade a quem competir sua applicação e com a assistencia do Ministerio Publico.

CAPITULO III

Das autoridades competentes para a applicação das penas disciplinares

Art. 228.º — São competentes para impôr penas disciplinares:

- a) — o Tribunal Superior de Justiça, o Conselho Disciplinar e o Presidente do Tribunal, a todas as autoridades judicias e auxiliares da Justiça;
- b) — o desembargador corregedor, aos juizes e funcionarios da instancia inferior;
- c) — o Procurador Geral aos membros do Ministerio Publico e aos funcionarios de sua Secretaria;
- d) — o juiz de direito, ás autoridades judicias e auxiliares da justiça de sua comarca,

Art. 229.º — Da imposição de penas disciplinares pelo Presidente do Tribunal e pelo Conselho Disciplinar, haverá recurso voluntario, com effeito devolutivo, para o Tribunal, e das que forem impostas pelo desembargador corregedor, Procurador Geral e juiz de direito, haverá recurso voluntario, com o mesmo effeito, para o Conselho Disciplinar.

§ 1.º — O recurso deverá ser interposto, dentro de 5 dias, contados da intimação.

§ 2.º — Esses recursos estão isentos de sellos e custas.

CAPITULO IV

Das reclamações do povo e da disciplina dos advogados

Art. 230.º — Qualquer pessoa do povo pôde representar á autoridade competente para a imposição de penas contra as autoridades judicarias ou seus auxiliares, documentando a representação, ou indicando o feito, livro ou papel em que a falta passivel da pena possa ser facilmente verificada.

§ unico — Igual faculdade é concedida aos auxiliares da justiça contra as autoridades perante quem servirem.

Art. 231.º — Quando tiver sido irrogada offensa em autos a autoridade, advogado ou a qualquer outro auxiliar da justiça, o offendido poderá representar contra o offensor á autoridade competente, para a imposição da pena e para que seja riscada a offensa escripta.

§ Unico — Sendo reciprocas as offensas, a autoridade poderá releval-as, ou impôr penas a ambas as partes, conforme as circunstancias.

Art. 232.º — As disposições do artigo antecedente e seu parographo extendem-se ás partes que, por qualquer circumstancia, funcionarem em qualquer feito.

Art. 233.º — O advogado que devolver a cartorio, fóra dos prazos legaes, os autos que lhe forem com vista, nos casos em que a lei o permittir, será multado em 100\$000, ficando sem effeito o que nelles houver escripto e a juntada de seus documentos, depois do termo da referida vista. Neste caso, serão riscadas as allegações ou requerimentos nos autos e desentranhados e restituídos os documentos.

§ 1.º — Terminado o prazo da vista, si o advogado excusar-se a entregar os autos, quando estes lhe forem cobrados, ser-lhe-á imposta a multa de 200\$000 e perderá o direito de vista dos autos fóra de cartorio, até final decisão do feito, comprehendida a execução.

§ 2.º — No caso de reincidencia, tenha esta logar no mesmo processo ou em outro, as multas do presente artigo e seu paragra-pho primeiro serão impostas em dobro e a perda do direito de vista de autos fóra de cartorio extender-se-á a todas as causas, pelo tempo de um anno.

§ 3.º — A falta de pagamento da multa, no prazo de 24 horas, determinará a suspensão do advogado.

TITULO II

CAPITULO I

Das correições

Art. 234.º — Todos os serviços relacionados com a justiça estadual da instancia inferior e todos os funcionarios da justiça e da policia civil dos districtos, municipios, secções e comarcas do Estado, estão sujeitos a correição.

Art. 235.º — O serviço de correição será executado por um desembargador, em exercicio ou em disponibilidade, eleito pelo Tribunal Superior de Justiça.

§ 1.º — O corregedor será eleito em escrutinio secreto, por um biennio, na mesma sessão em que se fizer a eleição do Presidente do Tribunal.

§ 2.º — O desembargador em disponibilidade eleito corregedor é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de ficar avulso, e o que estiver em exercicio poderá excusar-se por motivo plenamente justificado.

Art. 236.º — O periodo da correição começará a 1.º de Janeiro.

Art. 237.º — O corregedor terá como auxiliares, durante os trabalhos de correição, um secretario e um official de justiça, sendo aquelle requisitado da Secretaria do Interior, e este nomeado pelo corregedor, com os vencimentos do official de justiça da capital.

§ Unico — Terá ainda a sua disposição os officiaes de Justiça de quaesquer juizes e requisitará das autoridades locaes e do Secretario do Interior as forças necessarias ás diligencias.

Art. 238.º — O corregedor deverá annualmente, nos mezes que julgar mais convenientes, fazer a correição nas sédes de todas as comarcas do Estado, eunindo ahi os funcionarios da Justiça e da Policia Civil sujeitos á correição, podendo, si entender necessario, fazer a inspecção dos serviços districtaes, nos proprios districtos.

§ Unico — Si, por affluencia de serviço ou qualquer outra circumstancia, não puder o corregedor inspecionar todas as comarcas em um anno, deverá, no anno seguinte, começar o serviço pelas comarcas não inspecionadas no anterior.

Art. 239.º — Em qualquer época do biennio, o corregedor é obrigado a fazer as correições parciaes que lhe forem determinadas pelo Tribunal Superior de Justiça.

Art. 240.º — A correição será feita sem aviso e sem itinerario previamente estabelecido.

CAPITULO II

Das attribuições

Art. 241.º — Compete ao corregedor, em relação aos juizes, membros do Ministerio Publico e outros funcionarios sujeitos á correição:

- a) — verificar os titulos com que servem seus empregos e officios e si pagaram os respectivos direitos;
- b) — suspender, desde logo, participando ao Tribunal Superior de Justiça, os funcionarios que estiverem servindo sem apresentar titulo legitimo, assignando aos que não tiverem pago os devidos direitos, prazo para pagamento;
- c) — syndicar e informar-se sobre o procedimento delles, afim de saber si observam as leis e regulamentos, si exigem ou se recebem custas excessivas, ou gratificações indevidas e, especialmente, si os juizes de direito dão audiencia, são assiduos e diligentes em administrar a justiça, si os serventuarios e demais funcionarios da justiça servem com promptidão ás partes, ou si retardam, por falta de pagamento, processos, recursos, actos e diligencias, afim de proceder contra elles como fôr de direito;

d) — punir disciplinarmente os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração de processos contra quaesquer responsaveis e negligentes.

Art. 242.º — Devem ser apresentados á correição :

a) — os processos findos ou não, que não estavam concluidos quando se procedeu á ultima correição, ou foram iniciados depois della ;

b) — todos os livros que os funcionarios auxiliares da justiça são obrigados a ter por exigencia de lei ou regulamento.

Art. 243.º — Compete ao corregedor em relação aos livros dos funcionarios de justiça :

a) — examinar si estão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito ;

b) — si estão escriptos por pessoa competente, e pela fórma que a lei prescreve ;

c) — si a escripturação está seguida sem interrupção ou espaço em branco notavel ;

d) — si tem rasuras, riscos e borrões ;

e) — si as emendas e entrelinhas estão resalvadas ;

f) — si estão sellados ;

g) — si os contractos, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legaes, segundo as instrucções da autoridade competente e devidamente assignados.

§ unico — O corregedor deve emendar os erros que achar e de terminar fórma e modelo legaes de escripturação.

Art. 244.º — Ao corregedor, em relação ao processo penal, compete :

a) — examinar nullidades, erros e irregularidades havidos nos processos que examinar, para proceder na fórma das letras que seguem ;

b) — proceder ou mandar proceder *ex-officio*, em processo que lhe fôr apresentado, a todas as diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e de circumstancias que possam influir no julgamento ;

- c) — diligenciar, a requerimento do promotor publico, da parte ou de pessoa do povo, sobre o andamento de processo pendente que se achar demorado, qualquer que seja o termo em que estiver a jurisdicção a que pertencer, nos casos em que compete a acção publica;
- d) — mandar proceder a novos processos para conhecimento de delictos, ou de delinquentes, emquanto o crime não prescrever, nos casos em que couber acção publica, quando lhe constarem novas provas, ou quando, á vista do processo findo, por despacho de impronuncia, reconhecer que houve preterição de formalidades substanciaes ou de diligencias necessarias ao descobrimento da verdade;
- e) — tomar conhecimento da sentença definitiva passada em julgado para o effeito somente de corrigir ou de responsabilisar o juiz que a houver proferido contra a lei, por prevariação, peita, suborno ou outro motivo, sem entrar no merecimento do facto e das provas concernentes;
- f) — visitar as prisões somente para se informar do estado, da economia e da inspecção dellas, afim de dirigir á Secretaria do Interior as representações convenientes e, outrosim, para dar audiencia aos presos e providenciar sobre seu devido livramento.

Art. 245.º — Compete ao corregedor, em relação ao serviço de orphãos, menores e interdictos:

- a) — rever contas de tutela e curatela, emendando erros, corrigindo irregularidades, sanando-as, quando possivel, si não houver passado em julgado a decisão respectiva, caso em que se limitará a responsabilisar o culpado;
- b) — providenciar sobre a tomada de contas ainda não prestadas, assignando o prazo dentro do qual devem ser julgadas;
- c) — providenciar para a nomeação de tutor, ou curador, a orphão ou interdicto que o não tiver;
- d) — ordenar a remoção de tutor, ou curador suspeito, illegalmente nomeado, negligente, ou prevaricador e daquelle que não houver prestado fiança, caução ou hypoteca legal nos casos em que a lei o exige;

- e) — providenciar sobre inventarios não começados, ou retardados, emendando-os, reformando-os, ou supprindo erros, irregularidades ou nullidades, si a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilisar o que disso tiver culpa;
- f) — ordenar o sequestro de bens de incapazes, comprados, ainda que em hasta publica, ou havidos, directa ou indirectamente, por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador, ou quaesquer empregados do juizo, procedendo contra elles criminalmente;
- g) — ordenar que se proceda á formação da culpa do tutor ou curador, que tiver dissipado ou extraviado bens ou rendimentos de incapaz, ou delles não fizer entrega no prazo legal;
- h) — providenciar sobre a effectiva arrecadação e legal aproveitamento, applicação e destino de bens de menores;
- i) — mandar promover a annullação de contractos ou alheiação lesiva dos interesses dos menores e interdictos;
- j) — providenciar sobre a educação e ensino de menores;
- k) — providenciar sobre a cobrança de alancee de tutor, ou curador, com os juros respectivos, resarcimento de danos causados por elles ou provenientes de culpa de juiz;
- l) — inspeccionar estabelecimento em que se achem menores internados;
- m) — ordenar que sejam praticados todos os actos tendentes á protecção e assistencia de menores.

Art. 246.º — Ao corregedor compete, quanto á provedoria e residuos:

- a) — providenciar sobre testamento não registrado, suspendendo ou responsabilizando o escrivão que o sonegar ou deixar de o registrar, impondo as penas da lei ao testamenteiro que o não registrou, ou, citado para exhibil-o, não comparecer;
- b) — ordenar a remoção de testamenteiro suspeito, ainda antes de chegado o tempo das contas, do illegalmente nomeado, do que mal administrar, e do que fôr negligente, ou prevaricador, afim de ser encarregado da testamen-

taria outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou em falta, pessoa idonea que o substitua;

- c) — providenciar sobre a conservação, administração e o aproveitamento de bens de testador;
- d) — mandar promover a annullação de contracto, ou alienação lesiva;
- e) — providenciar sobre a tomada de contas de thesoureiro ou qualquer responsavel por hospital, asylo, ou fundação publica sobre applicação de auxilio recebido do Estado ou do Municipio;
- f) — promover a remoção de administrador de fundação nos casos de negligencia ou prevaricação e a nomeação de quem o substitua, se de outro modo não estiver previsto em estatutos ou regulamentos.
- g) — ordenar o sequestro dos bens de fundação alienados sem cautela e formalidades legais.

Art. 247.º — Compete ao corregedor, em relação aos bens de defuntos, ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes:

- a) — exercer a fiscalisação sobre tudo quanto se referir á arrecadação e á administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes;
- b) — providenciar sobre andamento de inventario, ou efectiva remessa para a Secretaria da Fazenda ou Collectoria local, do producto dos bens arrecadados, assignando prazos razoaveis e péremptorios sob comminação de pena disciplinar, ou de responsabilidade, para conclusão do inventario;
- c) — ordenar o sequestro de bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorancia, não tenham sido arrecadados e postos em administração.

Art. 248.º — Quanto aos interesses da Fazenda Publica, compete ainda ao corregedor fiscalizar a arrecadação de impostos devidos em autos, livros, ou quaesquer papeis sujeitos á correição, vendo se foram pagos, e providenciar sobre o respectivo pagamento, ou participar o facto ao collector, se lhe parecer que foram indevidamente cobrados.

Art. 249.º — O corregedor não póde tomar conhecimento de processo:

- a) — julgado pelo Tribunal Superior de Justiça, ou com recurso pendente, ou seguido para elle;
- b) — preparado para ser apresentado ao Jury;
- c) — concluso para julgamento final.

Art. 250.º — Compete ao corregedor, além das attribuições definidas nos artigos antecedentes:

- a) — encaminhar ao Conselho Disciplinar reclamações que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão da instancia superior;
- b) — inspeccionar as repartições da policia civil e providenciar sobre o andamento dos inqueritos policiaes, dando conhecimento ao Secretario do Interior de todas as faltas e irregularidades que notar;
- c) — examinar nullidades, erros e irregularidades havidas em taes inqueritos, recommendando as providencias necessarias para que sejam sanadas;
- d) — mandar apregoar que venham á sua presença os que se sentirem aggravados pelas autoridades judicarias, e policiaes e seus auxiliares, recebendo-lhes as queixas e reclamações;
- e) — exercer a função de juiz preparador nos casos criminaes que são processados e julgados pelo Tribunal Superios de Justiça e nos processos disciplinares perante o Conselho Disciplinar;
- f) — examinar autos em que não tenham interesse a justiça publica, a Fazenda, menores, orphãos, ausentes, interditos e outros incapazes, para o fim de verificar si foram guardadas as formulas processuaes e si occorreu qualquer infracção ou falta das autoridades e funcionarios da justiça.

CAPITULO III

Disposições geraes sobre correições

Art. 251.º — A installação e o encerramento da correição em cada comarca terão lugar em duas audiencias publicas: a primeira para o recebimento de titulos e relações de funcionarios, autos e livros, e a segunda para leitura de cotas, despachos e provimentos.

§ 1.º — Todas as autoridades e todos os funcionarios da justiça e da policia civil, da comarca, serão notificados para comparecer a essas audiencias e o que faltar, sem justa causa, será punido com a multa de 50\$000 a 200\$000, elevada ao dobro na reincidencia.

§ 2.º — No dia da installação dos trabalhos, mandará o corregedor affixar editaes na séde da comarca e dos respectivos districtos e publical-os pela imprensa, si houver, annunciando a correição e chamando á sua presença os que se sentirem aggravados pelas autoridades e auxiliares da justiça.

§ 3.º — Enquanto durar a correição na comarca, o corregedor receberá as reclamações escriptas ou verbaes, que lhe forem apresentadas por funcionario da justiça, ou qualquer pessôa do povo, mandando reduzir a termo as que forem feitas verbalmente.

Art. 252.º — As cotas e os despachos do corregedor serão lançados nos autos, livros e papeis sujeitos á correição e os provimentos em avulso.

§ 1.º — As cotas servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões; os despachos, para ordenar qualquer diligencia e para as emendas de nullidade, com comminação e imposição de penas disciplinares, ou de responsabilidade; os provimentos, para instrueção dos funcionarios e emenda de abusos, com ou sem comminação.

§ 2.º — Provimentos, despachos e cotas serão registrados em livro proprio, a cargo do escrivão da corregedoria.

Art. 253.º — O corregedor, apenas encerrada a correição na comarca remetterá copia dos provimentos ás autoridades e aos funcionarios a quem interessar o conhecimento ou cumprir a execução.

Art. 254.º — Os escrivães dos diversos juizos, recebendo os autos e livros, apresental-os-á aos respectivos juizes para o “Cumpra-se” de despachos, não sendo licito accrescentar qualquer palavra ou observação.

Art. 255.º — O corregedor, finda a correição em uma comarca, dará ao Conselho Disciplinar conta circunstanciada dos processos de responsabilidade que instaurou ou mandou instaurar, das penas disciplinares que impoz e da data da abertura e do encerramento dos trabalhos, enviando-lhe copia dos provimentos.

Art. 256.º — Quando o corregedor notar falta dos representantes do Ministerio Publico e dos funcionarios da policia civil, com-

municará ao Procurador Geral e ao Secretario do Interior, respectivamente.

Art. 257.º — A falta de cumprimento de qualquer recommendação do corregedor, determinará a pena de suspensão do responsável.

Art. 258.º — O corregedor mandará instaurar processo de responsabilidade contra autoridade ou funcionario sujeito á correição que fôr encontrado em culpa.

Art. 259.º — Quando o corregedor, inspeccionando um districto, municipio ou comarca, notar falta punivel de autoridade ou funcionario já com exercicio em outra circumscripção, applicará, não obstante, a pena a que o mesmo estiver sujeito, dando-lhe sciencia por officio registrado no correio.

Art. 260.º — A pena imposta a funcionario que estiver licenciado ou em gozo de ferias, será executada quando o mesmo voltar ao exercicio de seu cargo.

TERCEIRA PARTE

Da jurisdicção e competencia

TITULO I

CAPITULO I

Da jurisdicção e competencia dos juizes e tribunaes

Art. 261.º — A attribuição de conhecer das causas civeis ou criminaes, de as julgar, e executar as respectivas sentenças, compete exclusivamente aos tribunaes e juizes, na esphera da competencia que a cada uma dessas autoridades attribue esta lei.

§ Unico — Os casos de competencia, por prorogação de jurisdicção e por continencia ou connexão de causa, serão regulados pelas leis do processo.

Art. 262.º — Ficam sujeitas aos órgãos do Poder Judiciario do Estado, regidos por esta lei, conforme a competencia e as attribuições de cada um, todas as causas judiciaes, civeis ou criminaes, que se suscitarem dentro do territorio do Estado, qualquer que seja sua natureza ou a qualidade das pessoas que nella intervenham, salvo os da competencia dos juizes ou tribunaes federaes.

§ Unico — Escapam tambem á competencia do Poder Judiciario a prestação de contas dos responsaveis pela arrecadação, guarda e applicação das rendas do Estado ou dos municipios e a imposição de penas disciplinares e fiscaes, previstas nos regulamentos da administração publica.

Art. 263.º — Nenhum juiz ou tribunal pôde avocar a seu conhecimento causa pendente de outra jurisdicção, ou competencia, cabendo-lhe somente suscitar conflicto.

Art. 264.º — Nos casos de concurso entre a jurisdicção ordinaria e especial, prevalecerá esta, perante a qual responderão tambem os autores e os cumplices.

Art. 265.º — Para fazer executar suas decisões, poderão os juizes e tribunaes requisitar da autoridade competente o auxilio da força publica e a autoridade legalmente requisitada deve prestalo, sem inquirir do fundamento da requisição, nem da justiça ou legalidade da decisão ou diligencia exequenda.

Art. 266.º — Salvo o caso de suspeição ou impedimento legal, os juizes e tribunaes não poderão abster-se de conhecer da materia sobre que devam proferir despacho ou sentença, e são obrigados a julgar pelo allegado e provado, conforme a bôa razão, de accordo com a lei e os principios geraes de direito, não podendo excusar-se sob pretexto de inexistencia, omissão ou obscuridade da lei.

Art. 267.º — Os juizes e tribunaes do Estado farão cumprir, por intermedio de seus auxiliares, as ordens exaradas do Supremo Tribunal Federal, bem como as sentenças por elle proferidas, sempre que se tratar de qualquer dos casos previstos pelos artigos 59, 60, § 1.º e 61 da Constituição da Republica.

Art. 268.º — O Poder Judiciario do Estado deixará de applicar aos casos occorrentes:

- a) — as leis federaes manifestamente incompatíveis com a Constituição da Republica;
- b) — os decretos e actos dos poderes federaes, manifestamente incompatíveis com a Constituição e com as leis da Republica;
- c) — as leis estadoaes manifestamente incompatíveis com a Constituição da Republica e a do Estado;
- d) — os decretos e actos dos poderes estadoaes manifestamen-

te incompatíveis com as mesmas Constituições e com as leis do Estado;

- e) — as leis, decretos e actos municipaes contrarios á legislação do Estado.

Art. 269.º — As disposições desta lei sobre materia de competencia, não excluem outras attribuições dadas ás autoridades e funcionarios da justiça pela legislação federal e estadual.

CAPITULO II

Da competencia das autoridades judicarias

Secção I

DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Art. 270.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete ao Tribunal Superior de Justiça:

- a) — processar e julgar, em unica instancia:

- I) — o presidente do Estado, ou seu substituto em exercicio, os Secretarios de Estado, os desembargadores, o Procurador Geral e os juizes de direito e substitutos, nos crimes de responsabilidade e nos communs;
- II) — as causas entre os municipios, ou entre estes e o Estado;
- III) — os embargos oppostos a seus accordãos;
- IV) — a reforma de autos perdidos, quando pendentés de sua decisão;
- V) — as habilitações e outros incidentes que occorrerem em processos sujeitos a seu conhecimento;
- VI) — os recursos interpostos das decisões do Conselho Disciplinar, dos actos do Presidente do Tribunal e dos despachos dos relatores dos feitos nos casos sujeitos ao seu conhecimento;

- VII) — originariamente, os *habeas-corpus* requeridos em favor dos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento por parte dos juizes de direito ou das autoridades policiaes e administrativas que tenham jurisdicção em todo o Estado;
- VIII) — os conflictos de jurisdicção entre autoridades judiciarias ou entre estas e as administrativas, salvo quando forem levantados entre as autoridades estaduais e as da União, ou de outro Estado.
- b) — julgar, em unica instancia, as acções rescisórias para annullação de sentenças definitivas proferidas pelo Tribunal;
- c) — julgar as suspeições oppostas aos desembargadores, nos feitos de sua competencia, ao Procurador Geral, Secretario e escrivão do Tribunal;
- d) — mandar riscar, a requerimento da parte, as offensas encontradas em autos sujeitos a seu conhecimento;
- e) — organizar seu regimento interno, reformal-o e resolver as duvidas que se suscitarem sobre sua execução;
- f) — conceder ou negar assistencia judiciaria aos que, nas causas sujeitas a seu conhecimento, impetrem esse beneficio;
- g) — julgar da incapacidade physica ou moral de desembargadores, juizes de direito e substitutos, para effeito da perda do cargo;
- h) — ordenar que se apure a responsabilidade das autoridades e funcionarios achados em culpa, em autos e papeis sujeitos a seu conhecimento, ou tornal-a effectiva, si de sua competencia;
- i) — remetter ao Procurador Geral os autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, quando nelles encontrar crime de acção publica.
- j) — pedir a intervenção federal nos termos da Constituição;
- k) — julgar em ultima instancia, os recursos de decisões do

Tribunal do Jury, dos juizes de direito e arbitros e do Conselho Disciplinar;

- l) — resolver sobre materia de sua competencia, quaesquer duvidas dos juizes de direito;
- m) — organizar as listas dos juizes de direito, por ordem de antiguidade, revel-as annualmente e resolver sobre reclamações dos interessados.

Secção II

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 271.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete ao Conselho Disciplinar:

- a) — a inspecção da magistratura, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer categoria:
 - I) — residam fóra da séde da respectiva circumscripção judiciaria;
 - II) — se ausentem sem transmittir ao substituto o exercicio do cargo;
 - III) — deixem de permanecer diariamente, durante uma hora, pelo menos, no logar destinado ao expediente forense;
 - IV) — deixem de attender ás partes, a qualquer momento, quando se tratar de negocio urgente;
 - V) — demorem a execução de actos ou decisões judiciaes;
 - VI) — maltratam as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;
 - VII) — deixem de presidir pessoalmente ás audiencias e aos actos para os quaes a lei exigir sua presenca;
 - VIII) — deixem de exercer assidua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente a que se refere a cobrança de custas, embora não haja reclamação das partes;

IX) — commettam repetidos erros de officio, denotando incapacidade, desidia ou pouco amor ao estudo;

X — pratiquem no exercicio de suas funcções ou fóra delle, faltas que compromettam á dignidade do cargo.

§ 1.º — O juiz contra quem pesar a accusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Conselho.

§ 2.º — Far-se-á o convite por carta reservada do Presidente, que nella dirá qual o objecto da accusação, e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 3.º — Depois de ouvir o arguido, o Conselho impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

b) — organizar as instrucções para as correições;

c) — julgar em ultima instancia:

I) — os recursos das decisões das juntas revisoras do alistamento de jurados;

II) — da procedencia ou improcedencia da multa imposta pelo Presidente aos membros da junta revisora do alistamento de jurados;

III) — da procedencia ou improcedencia das penas disciplinares impostas pelo corregedor, Procurador Geral e juizes de direito;

d) — providenciar sobre reclamações contra denegação ou demora de recursos, nos casos previstos em lei, exigindo pelos meios promptos sua apresentação ao juizo superior, com pena de multa de 200\$000 a 500\$000 aos que denequem recurso, ou procurem impedir ou demorar sua expedição;

e) — tomar conhecimento de demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiencias ou sessões em dia proprio, de assistencia diaria para despacho de partes ou omissões de outros deveres de juizes e auxiliares da Justiça, afim de ouvir os arguidos e fazer publica a improcedencia da reclamação, ou impôr penas disciplinares aos que forem achados em culpa;

f) — avocar sem effeito suspensivo, processo de qualquer na-

- tureza para a providencia que se fizer necessaria, quando receber reclamação justificada de qualquer interessado ou mesmo de pessoa extranha, ficando traslado na instancia inferior;
- g) — providenciar sobre o andamento dos recursos demorados na instancia superior;
- h) — mandar annotar em livro proprio:
- I) — as penas disciplinares impostas aos juizes, membros do Ministerio Publico, e demais funcionarios auxiliares da Justiça;
 - II) — as decisões da instancia superior, confirmando ou reformando despachos e sentenças de juizes de direito.

Secção III

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

Art. 272.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete ao presidente do Tribunal:

- a) — presidir as sessões do Tribunal e do Conselho Disciplinar, dirigindo os trabalhos, propondo as questões e apurando o vencido;
- b) — exercer o voto de desempate, nos casos legais;
- c) — manter a ordem nas sessões, fazendo sahir os que a perturbarem e os desobedientes, ou prendendo-os, para serem processados e punidos pela autoridade competente, a quem serão remetidos, depois de lavrado o respectivo auto pelo secretario do Tribunal;
- d) — distribuir os feitos pelos desembargadores e designar substitutos para estes;
- e) — relatar os *habeas-corpus*, seus recursos e os conflictos de jurisdicção, tendo voto no respectivo julgamento;
- f) — assignar, com os desembargadores, os accordãos, e cartas de sentença com os relatores;
- g) — expedir em seu nome e com a sua assignatura, as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem de competencia do juiz relator;

- h) — informar os recursos de indulto ou commutação de penas, quando o processo tiver corrido perante o Tribunal;
- i) — conhecer dos pedidos de licença dos juizes, escrivães, seus ascendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para se casarem com viuva ou orphã da comarca em que aquelles funcionarios tiverem exercicio;
- j) — abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao Tribunal, ao Conselho Disciplinar, á Secretaria e ao cartorio do Tribunal;
- k) — providenciar sobre a publicação dos trabalhos do Tribunal no organ official do Estado;
- l) — julgar:
 - I) — a renuncia dos recursos interpostos para o Tribunal, e que não tiverem tido preparo opportuno;
 - II) — a suspeição opposta ao escrivão do Tribunal;
- m) — conceder fiança nos casos sujeitos ao conhecimento do Tribunal;
- n) — resolver qualquer duvida sobre o serviço a cargo da Secretaria do Tribunal;
- o) — organizar e fazer publicar, no mez de Maio de cada anno, relatorio circunstanciado dos serviços judiciarios do Estado, referentes ao anno anterior;
- p) — corresponder-se com as autoridades, em nome do Tribunal;
- q) — representar officialmente o Tribunal;
- r) — exercer os actos não especificados neste artigo, mas decorrentes de disposições legaes, regulamentares ou regimantares.

Secção IV

DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 273.º — Ao Tribunal do Jury compete julgar:

- a) — os crimes previstos nos artigos 294, 298, 304 e seus §§, 356 e 359, do Codigo Penal;
- b) — as tentativas destes crimes;

- e) — os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação que haja sido feita pelo conselho de sentença.

§ Unico — O julgamento de menores de 18 annos por crimes de que tratam as letras a) e b) deste artigo, fica excluido da competencia do Jury, bem como aquelles cujo julgamento compete ao Tribunal Superior de Justiça.

Secção V

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 274.º — Compete ao presidente do Tribunal do Jury:

- a) — proceder á verificação e á contagem das cédulas que contiverem os nomes dos jurados sorteados para a sessão;
- b) — proceder ao sorteio de jurados supplentes e mandar notificar-os;
- c) — ordenar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas que faltarem, punindo-as com prisão de 5 a 15 dias ou multa de 10\$000 a 50\$000, além disso, condemnal-as na indemnização das despezas que fizerem as que comparecerem e das novas notificações, si do não comparecimento resultar o adiamento da causa para outra sessão, com recurso de effeito suspensivo para o Tribunal Superior de Justiça. A pena de prisão poderá ser convertida em multa, a requerimento da parte.
- d) — regular a policia das sessões, chamar á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos assistentes, fazendo sahir os que se não conformarem e ordenando a prisão dos desobedientes e dos que injuriarem os jurados;
- e) — impedir que assistam ás sessões pessoas armadas, instaurando-lhes os respectivos processos;
- f) — sortear o Jury de sentença, deferindo-lhe compromisso legal;
- g) — interrogar o réo;
- h) — regular os debates;
- i) — instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre o cum-

- primento de seus deveres, sem manifestar sua opinião sobre a causa em julgamento;
- j) — ordenar as diligencias precisas para mais amplo esclarecimento da verdade, mediante requerimento das partes ou solicitação dos jurados;
 - k) — formular as questões de facto precisas á applicação da lei;
 - l) — annullar as respostas dadas aos quesitos flagrantemente contradictorias, submettendo os mesmos á segunda votação;
 - m) — proceder aos exames e ás diligencias necessarias á verificação da falsidade de depoimentos ou documentos arguidos de falsos, e decidir si a arguição é ou não procedente;
 - n) — decidir as questões de direito que se suscitarem e as que disserem respeito á organização do processo ou versarem sobre diligencias;
 - o) — applicar a lei de accordo com as respostas do Jury, condemnando ou absolvendo o réo.

Secção VI

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 275.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, aos juizes de direito, em geral, compete:

- a) — abrir, numerar, encerrar e rubricar os livros dos funcionarios da justiça da comarca;
- b) — exercer a vigilancia disciplinar sobre os funcionarios da justiça da comarca, impondo-lhes, por faltas no cumprimento de seus deveres, as penas estabelecidas nesta ou em outras leis;
- c) — ordenar as providencias necessarias para a punição dos que forem achados em culpa, nos autos, livros e papeis sujeitos a seu conhecimento, fazendo-a effectiva, si fôr sua a competencia;
- d) — cumprir e mandar cumprir requisições legaes dos juizes e tribunaes da União, dos Estados e do Districto Federal;

- e) — dar ás autoridades judicarias e aos funcionarios da justiça de sua comarca, as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres;
- f) — ordenar, *ex-officio*, ou a requerimento de parte, o que cumprir para rectificação de processo que lhes fôr presente, ou para maior esclarecimento dos factos e circumstancias;
- g) — receber e resolver reclamações de partes, ou duvidas das autoridades e auxiliares de seu juizo;
- h) — apresentar, annualmente, até o ultimo dia do mês de Março, ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça, relatório circumstanciado do estado da administração da justiça da comarca, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos;
- i) — fornecer, á requisição do corregedor ou do Conselho Disciplinar, os dados necessarios á organização da estatística judicaria;
- j) — processar e julgar:
- I) — as habilitações e outros incidentes em processos pendentes de sua decisão;
 - II) — a reforma de autos perdidos em seu juizo;
 - III) — as suspeições oppostas aos juizes substitutos, e respectivos supplentes, juizes districtaes e aos auxiliares da Justiça de seu juizo;
 - IV) — as deserções de recursos interpostos de suas decisões;
 - V) — as acções recisorias das sentenças que preferirem;
 - VI) — as justificações, vitorias e outros exames para servirem de documentos nos processos que lhes forem affectos;
- k) — processar:
- I) — as acções recisorias de sentenças definitivas do Tribunal Superior de Justiça;
 - II) — os recursos que forem interpostos para o mesmo Tribunal.

§ 1.º — Quanto á jurisdicção orphanologica:

- a) — processar e julgar, administrativamente, os inventarios e partilhas em que houver herdeiros menores, orphãos ou interdictos, e os actos de interdicção, curatela e contas de tutores e curadores;
- b) — processar e julgar, contenciosamente, as causas provenientes dos feitos a que se refere a letra anterior, e delles dependentes;
- c) — dar tutores e curadores em todos os casos determinados nas leis, tomar-lhes contas nos prazos legais, e sempre que convenha, a bem dos pupillos e curatelados, removendo os que mal desempenharem suas obrigações;
- d) — prorogar, até um anno, o prazo para terminação de inventario, si houver justa causa;
- e) — supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento;
- f) — conceder a emancipação nos termos do artigo 9.º, § unico, n.º 1 do Codigo Civil;
- g) — resolver sobre entrega de bens de orphãos emancipados pelo casamento;
- h) — determinar a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos na forma das leis;
- i) — dar a soldada, com as precisas seguranças, aos orphãos pobres;
- j) — conceder mandado de busca e apprehensão de menores, salvo sendo incidente de acção de nullidade ou annullação de casamento e de desquite;
- k) — decretar a suspensão e extineção de patrio poder, nos termos da legislação civil;
- l) — praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria, necessarios á protecção da pessoa dos orphãos e interdictos e á administração proveitosa de seus bens.

§ 2.º — Quanto á jurisdicção de ausentes:

- a) — arrecadar, inventariar e administrar, na forma das leis, os bens de ausentes, que não tiverem conjuge ou herdeiros presentes, legitimos ou instituidos, ou quem legitimamente os represente;
- b) — processar e julgar as causas relativas aos bens de ausentes e da herança jacente;

- c) — mandar fazer a entrega dos bens de ausentes a seus legítimos herdeiros ou a quem de direito pertencerem;
- d) — praticar todos os actos de jurisdição voluntaria, necessários á administração proveitosa dos bens de ausentes.

§ 3.º — Quanto á provedoria e residuos:

- a) — abrir, logo que sejam apresentados, os testamentos e codicillos, ordenando, ou não seu registro, inscripção e cumprimento;
- b) — processar e julgar as causas de nullidade de testamento propostas pelos herdeiros *ab-intestato*, desherdados ou preteridos na successão;
- c) — processar e julgar as causas de annullação de legados para fundações e outras;
- d) — conhecer e decidir, contenciosa ou administrativamente, de todas as questões pertinentes á execução dos testamentos ou delles dependentes;
- e) — tomar contas aos testamenteiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações, que recebem auxilios dos cofres publicos, ou legados;
- f) — remover os administradores das referidas fundações nos casos de negligencia ou prevaricação, nomeando quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;
- g) — ordenar o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais;
- h) — prover sobre a entrega dos legados pios não cumpridos, para os hospitaes e asylos;
- i) — fazer effectiva a arrecadação de residuo e sua remessa ao thesouro;
- j) — processar e julgar os inventarios e partilhas dos bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores ou interdictos, interessados na universalidade, ou quota parte de herança, ou não sendo caso de arrecadação pelo juizo de ausentes;
- k) — prorogar, até um anno, o prazo para execução de testamentos, si houver justa causa.

§ 4.º — Quanto a menores:

- a) — inquirir e examinar o estado physico, mental e moral dos menores que comparecerem a juizo e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;
- b) — ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes;
- c) — decretar a suspensão ou a perda do patrio poder, ou a destituição da tutela e nomear tutores, quando se tratar de menores sujeitos á sua jurisdicção;
- d) — fiscalizar os estabelecimentos em que se achem menores sob sua jurisdicção, tomando as providencias que lhe parecerem necessarias;
- e) — supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento de menores subordinados á sua jurisdicção;
- f) — conceder a emancipação nos termos do art. 9, § unico, n.º 1 do Codigo Civil, aos menores sob sua jurisdicção;
- g) — processar e julgar:
 - I — o abandono de menores;
 - II — os crimes e contravenções por elles praticados;
 - III — as infracções das leis e regulamentos de assistencia e protecção aos menores;
 - IV — as acções de salarios dos menores sob sua jurisdicção;
- h) — remetter ao juiz competente os documentos e as provas que existirem sobre o procedimento eriminoso do pae, mãe, tutor, ou encarregado da guarda do menor;
- i) — prover sobre a internação, em estabelecimento proprio, dos vadios e mendigos, que tiverem mais de 18 e menos de 21 annos;
- j) — conceder o livramento condicional ao menor internado, mediante proposta fundamentada do director do estabelecimento;
- k) — revogar o livramento condicional, si o menor incidir em falta que reclame pena restrictiva da liberdade, ou deixar de cumprir alguma das clausulas da concessão;
- l) — exercer as demais attribuições pertencentes ao juizes de direito e comprehensíveis na sua jurisdicção privativa;

m) — praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes á protecção e assistencia dos menores.

§ 5.º — Quanto ao civil:

a) — homologar as sentenças dos juizes arbitros;

b) — supprir o consentimento dos conjuges nos casos em que a lei o facultar;

c) — deliberar sobre a posse e guarda dos filhos menores no curso da acção de nullidade, annullação de casamento ou desquite;

d) — processar e julgar:

I) — as causas contenciosas civeis de qualquer valor, não attribuidas a jurisdicção especial e privativa;

II) — as causas de valor inestimavel referentes ao estado ou á capacidade civil da pessoa;

III) — as causas administrativas, não attribuidas a jurisdicção especial e privativa;

IV) — as causas de dissolução e liquidacção de sociedades civis e commerciaes;

V) — as fallencias, todas as acções que dellas derivarem e as causas de seguro de vida;

VI) — as acções de accidentes no trabalho;

VII) — as causas de desquite por mutuo consentimento;

VIII) — as justificações e quaesquer actos que tenham por objecto a averbação, annotação, rectificacção ou restauração de assentos nos registros publicos.

e) — presidir o casamento na séde da comarea;

§ 6.º — Quanto aos feitos da fazenda:

a) — processar e julgar as causas em que a Fazenda Estadual ou municipal, fôr directamente interessada, e as que della forem dependentes, preventivas e assecutorias dos direitos da Fazenda;

b) — processar e julgar as desapropriações por utilidade ou necessidade publica estadual ou municipal;

e) — processar e julgar as causas decorrentes de infração de leis e regulamentos estaduais e municipais.

§ 7.º — Quanto ao crime:

- a) — conceder *habeas-corpus* aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento em sua liberdade de locomoção, por parte dos juizes districtaes, das autoridades policiaes, ou administrativas, quando a jurisdicção destas não abranger todo o Estado;
- b) — conceder fiança e mandado de busca e apprehensão; mandar lavrar auto de prisão em flagrante; decretar a prisão preventiva dos delinquentes; ordenar a prisão dos culpados e proceder a corpo de delicto e outros exames em processos que lhes forem ou devam ser affectos, sem prejuizo das attribuições das autoridades policiaes;
- c) — decretar a internação provisoria dos accusados que lhes pareçam soffrer de enfermidade mental, em estabelecimento apropriado, afim de serem submettidos a observação e se resolver sobre sua internação definitiva. (A internação a que se refere esta letra dar-se-á até que se verifique a cura do paciente, providenciando o juiz sobre a segurança dos bens e haveres do enfermo, enquanto não o fizer a autoridade civil);
- d) — mandar incinerar os autos de processo crime em relação ao qual, nos termos do art. 276, § unico do Codigo Penal, o subsequente casamento impede a imposição de pena, procedendo da mesma forma si, nas condições expostas, houver recurso não seguido;
- e) — processar e julgar:
- I) — as contravenções previstas em lei;
 - II) — os crimes, cujo julgamento não competir ao Tribunal Superior de Justiça, ao Tribunal do Jury, ou ao juiz de menores;
- f) — proceder á formação da culpa nos crimes cujo julgamento é da competencia do Tribunal do Jury, podendo pronunciar nullidades e reconhecer dirimentes e justificativas, quando evidentes no processo;
- g) — preparar os processos para julgamento do Tribunal do Jury;

- h) — informar os recursos de indulto ou commutação de penas e conceder ou revogar o livramento condicional, quando o processo tiver corrido perante seu juizo.

Art. 276.º — Nas comarcas em que houver uma só vara, serão, pelo respectivo juiz, exercidas todas as attribuições definidas no artigo antecedente. Nas em que houver mais de uma, cada juiz exercerá as que lhe forem privativas, competindo sempre ao juiz da primeira vara, que será o director do forum, além de outras attribuições, que são especialmente determinados nesta lei:

- a) — o serviço de alistamento eleitoral;
- b) — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos funcionarios da justiça da comarca;
- c) — exercer a vigilancia disciplinar sobre os funcionarios auxiliares da justiça da comarca, excepto no que fôr serviço privativo de outra vara;
- d) — dar ás autoridades judicias e aos funcionarios da justiça da comarca as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres, salvo aquellas que dissem respeito aos serviços privativos de outra vara;
- e) — receber e resolver reclamações de partes ou duvidas das autoridades e auxiliares da justiça da comarca, salvo quando versarem sobre serviço privativo de outra vara;
- f) — cumprir ou encaminhar ao juiz competente as requisições legais dos juizes ou tribunaes da União, dos Estados e do Districto Federal;
- g) — attestar o exercicio dos funcionarios da justiça que não forem privativos de outra vara.

Art. 277.º — O juiz de direito póde, por affluencia de trabalho, delegar:

- a) — ao juiz substituto, em comarca sode de secção, ou a seu supplente, si aquelle estiver ausente ou impedido:
 - I) — o preparo de processo criminal, até a pronuncia, exclusive;
 - II) — a presidencia de exames periciaes, avaliações, arbitramentos, vistorias e outras diligencias, em processo de qualquer natureza;
 - III) — o preparo de justificações, até o julgamento, exclusive;

IV) — a presidencia da junta de revisão e alistamento de jurados;

V) — a presidencia da junta de convocação do Jury e sorteio de jurados;

b) — ao supplente do juiz substituto, em comarca que não seja séde de secção, os mesmos serviços enumerados nas alíneas da tetra anterior;

c) — aos juizes districtaes, os exames periciaes, avaliações e outras diligencias que tenham de ser realizadas no respectivo districto.

§ Unico — O juiz de direito assumirá a presidencia do acto que houver delegado, sempre que julgar conveniente.

Art. 278.º — O juiz da vara criminal da comarca de Victoria, exercerá as funcções de juiz das execuções criminaes em relação a todos os sentenciados nas comarcas do Estado, que cumpram pena na Penitenciaria.

Art. 279.º — Compete privativamente ao juiz de menores da comarca de Victoria:

a) — a execução de sentenças criminaes proferidas contra menores por todos os juizes do Estado, quando tenham de ser cumpridas em estabelecimento existente na capital.

b) — a internação de menores de outras comarcas em estabelecimentos apropriados, mediante requisição dos respectivos juizes;

c) — a transferencia de menores de um para outro estabelecimento, fazendo ao respectivo juiz a necessaria communição;

d) — a concessão e a revogação de livramento condicional de menor, fazendo ao respectivo juiz a necessaria communição;

e) — a fiscalisação de todos os estabelecimentos de menores existentes no Estado e a vigilancia sobre os menores nelles internados, podendo delegar essas attribuições ao juiz de direito da comarca onde estiver situado o estabelecimento.

Secção VII

DOS JUIZES SUBSTITUTOS E SEUS SUPPLENTES

Art. 280.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete ao juiz substituto:

- a) — substituir, com jurisdição plena, os juizes de direito da respectiva secção, na forma que esta lei determina;
- b) — exercer, na séde da secção, por delegação do juiz de direito, as attribuições previstas no artigo 277 desta lei.

Art. 281.º — Compete aos supplentes dos juizes substitutos:

- a) — substituir o juiz de direito da comarca, na falta do juiz substituto, pela maneira que esta lei determina;
- b) — exercer, por delegação do juiz de direito, as attribuições previstas nesta lei.

Secção VIII

DOS JUIZES DISTRICTAES E SEUS SUPPLENTES

Art. 282.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, compete aos juizes districtaes:

- a) — prevenir os crimes em seus districtos, evitando rixas, obrigando os vadios e mendigos a trabalho honesto, tendo os embriagados em custodia, durante a embriaguez;
- b) — conciliar as partes que, para este fim recorrerem a seu juizo, valendo o accordo, por todos assignado no protocollo das audiencias, como sentença;
- c) — conceder fiança e prender em flagrante, fazendo lavrar o respectivo auto para ser remettido com o delinquente ao juiz de direito;
- d) — a celebração do casamento no districto, salvo na séde da comarca, e as attribuições relativas ao registro civil, que lhe forem conferidas pela respectiva legislação;
- e) — a arrecadação provisoria e o acautelamento de bens vagos e de ausentes, até que o juiz de direito providencie;
- f) — abrir testamento, quando não seja logo encontrado o juiz de direito, providenciando sobre disposições funerarias, quando houver, e remettendo-o em seguida ao juiz de direito da comarca.
- g) — processar e julgar as justificações sobre casamento, recorrendo *ex-officio* para o juiz de direito;
- h) — exercer as attribuições previstas no art. 277 desta lei;
- i) — communicar ao juiz respectivo a existencia, em seus districtos, de menores abandonados.

§ Unico — Os juizes districtaes serão substituidos, para todos os effeitos, pelos seus supplentes, e, na falta ou impedimento destes, pelos juizes dos districtos vizinhos, guardada a ordem de collocação destes.

TITULO II

CAPITULO I

Do Ministerio Publico

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 283.º — O Ministerio Publico, orgão da lei e o fiscal de sua execução, é especialmente incumbido de, perante o Poder Judiciario representar, promover, defender, inspecionar e fiscalisar os interesses e deveres da justiça publica, notadamente dos menores, orphãos, interdietos, ausentes e massas fallidas.

§ Unico — No exercicio de suas funcções, ha reciproca independencia entre os orgãos do Ministerio Publico e os membros da magistratura.

Art. 284.º — Sem prejuizo de outras attribuições inherentes á sua instituição, compete ao Ministerio Publico:

- a) — requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funcções, na ordem criminal e civil;
- b) — promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças;
- c) — exercer a vigilancia sobre os actos da policia judiciaria, promovendo as diligencias necessarias para o rapido andamento das respectivas investigações, zelando pela effi-cincia da repressão penal e intervindo nos inqueritos, sempre que julgar necessario;
- d) — velar pela dignidade da justiça, promovendo os processos e actos proprios para punição dos que contra ella atentem;
- e) — defender a jurisdicção dos magistrados e tribunaes, velar pelos preceitos nesta lei fixados com relação ao principio da improrogabilidade absoluta da jurisdicção *retione materiae*, intervindo, em taes casos, no feito, sempre que

- tiver noticia da infracção da lei e usando dos recursos legais;
- f) — defender os direitos do Estado como autor ou réo ou simples interessado, perante os juizes e tribunaes.

§ 1.º — Nos feitos em que funcionar o Ministerio Publico, é dispensada a curadoria á lide.

§ 2.º — Quando collidirem interesses oppostos, uns e outros affectos ás funcções do Ministerio Publico, serão observadas as seguintes regras:

- a) — si a collisão de interesses se verificar em acção criminal, em que o réo fôr pessoa dentre as protegidas pela curadoria, prevalecerão para o Ministerio Publico as funcções referentes á acção criminal, devendo da defesa encarregar-se um curador “ad hoc”;
- b) — si a collisão si der entre interesses ventilados criminalmente e interesse discutidos em acção civil ou commercial, haverá curador “ad-hoc” para funcionar na causa civil ou commercial;
- c) — o Ministerio Publico defenderá os interesses da Fazenda do Estado, sempre que, contenciosamente, estes sejam contrarios aos de qualquer pessoa dentre as protegidas pela curadoria, que, neste caso, ficará a cargo de curador á lide;
- d) — sempre que demandarem, com interesses oppostos, duas ou mais pessoas protegidas pela curadoria, o juiz dará a cada parte um curador “ad hoc”;
- e) — no caso das letras b) e d) deve o Ministerio Publico ser ouvido somente, afinal, antes do julgamento, sobre o direito das partes, ou quando houver algum incidente em que o juiz julgue necessaria sua audiencia.

Art. 285.º — Os promotores publicos, emquanto não forem creados cargos especiaes, accumularão as funcções de curadores geraes de orphãos, menores, ausentes, interdictos, residuos e massas fallidas.

Secção II

DO PROCURADOR GERAL

Art. 286.º — O Ministerio Publico é representado pelo Procurador Geral:

- a) — perante o Tribunal Superior de Justiça;
- b) — perante o Conselho Disciplinar

Art. 287.º — Além de outras attribuições que são conferidas em lei, compete ao Procurador Geral:

- a) — superintender os serviços do Ministerio Publico, expedir instrucções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a responsabilidade de seu pessoal e impor-lhe penas disciplinares, nos termos desta lei;
- b) — representar ao Presidente do Tribunal ou promover a manifestação do Conselho Disciplinar, conforme no caso couber, sobre faltas ou omissões no cumprimento de seus deveres, de qualquer juiz ou membro do Ministerio Publico;
- c) — exercer acção criminal nos casos de competencia do Tribunal Superior de Justiça;
- d) — requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade physica dos magistrados, dos membros do Ministerio Publico e funcionarios de justiça, promovendo seu afastamento do cargo nos termos da lei;
- e) — officiar nas appellações e recursos criminaes e seus incidentes, fiança, suspeição dos magistrados e conflicto de jurisdicção ou de attribuições;
- f) — officiar nas appellações civeis em que forem interessados o Estado, o Municipio, incapazes e ausentes, ou relativas ao estado ou capacidade civil das pessoas, tutela, curatela, nullidade ou annullação de casamento, seus impedimentos e dissolução, testamentarias, em geral, em todas aquellas em que a intervenção do Ministerio Publico for, por lei, necessaria, tendo vista dos demais feitos para requerer o que julgar necessario e util aos interesses sob sua guarda;
- g) — officiar nos agravos em materia de fallencia, nos embargos aos accordãos, nos casos previstos na letra anterior e nos processos de *habeas-corpus*;
- h) — exercer, directamente, as funcções de vigilancia sobre os funcionarios auxiliares de justiça, em geral, promovendo ou fazendo promover a applicação das sanções legais;
- i) — tomar conhecimento dos processos que lhe forem presentes com referencia á inspecção do registro civil, dos cartorios e estabelecimentos penaes, providenciando como no caso couber e exercendo directa inspecção, sempre que entender necessario;

- j) — representar o Estado e defender seus interesses perante a Justiça Federal e o Tribunal Superior de Justiça;
- k) — assistir ás sessões do Tribunal Superior de Justiça, e do Conselho Disciplinar, com direito de tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, nos feitos em que officiar, antes de submettidos á votação dos respectivos juizes;
- l) — apresentar ao Presidente do Estado, até o dia 15 de Julho de cada anno, relatorio minucioso dos trabalhos do Ministerio Publico no anno anterior;
- m) — dar pareceres, sempre que fôr determinado pelo Presidente ou solicitado pelos Secretarios de Estado.

Secção III

DOS PROMOTORES PUBLICOS

Art. 288.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, incumbe aos promotores publicos:

- a) — defender os interesses do Estado perante o juiz de direito, sem prejuizo das instrucções que receber do Procurador Geral;
- b) — activar, nas causas e serviços em que o fisco tem interesse, a arrecadação de sellos, direitos e impostos sobre legados, heranças, doações e outros, solicitando aos juizes ou a quem de direito, todas as providencias para a effektividade de taes pagamentos e regular andamento nos inventarios;
- c) — funcionar perante o Tribunal do Jury e os juizes de direito das varas criminaes;
- d) — requerer prisão preventiva e usar dos recursos legais no caso de sua denegação;
- e) — denunciar os crimes de acção publica da competencia do juiz de direito e do Jury, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação;
- f) — promover as acções civeis por accidente de trabalho na forma da legislação vigente;
- g) — dar queixa mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia de meios para o exercicio da acção penal, que lhe for prioritativa, e promover os termos ulteriores do processo;

- h) — additar a queixa da parte nos crimes de acção publica e assistir a todos os termos do processo iniciado por acção privada;
- i) — officiar nos pedidos de fiança e outros incidentes dos processos;
- j) — cumprir as ordens e instrucções do Procurador Geral relativas ao exercicio de suas funcções e solicitar as necessarias nos casos duvidosos;
- k) — promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a repressão prompta de crimes, pesquisa e captura dos criminosos, e interpor os recursos legais de quaesquer decisões ou sentenças;
- l) — offerecer libello, ou addital-o no caso da letra h) e accusar os réos em plenario;
- m) — visitar mensalmente as prisões, requerendo quanto convier ao livramento dos presos e seu tratamento e á hygiene das prisões;
- n) — representar ás autoridades competentes sobre irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos cartorios;
- o) — dar conhecimento ás autoridades competentes, por intermedio do Procurador Geral ou directamente, das omisões, negligencia e prevaricações dos funcionarios da administracção da justiça, e, bem assim, offerecer denuncia quando se convença da existencia de crimes, em que caiba seu procedimento;
- p) — officiar nas causas civeis sobre o estado e a capacidade civil das pessoas, nullidade ou annullação de casamento, desquite, accidente de trabalho, bem como em quaesquer outras em que sua intervenção seja necessaria;
- q) — inspecionar, durante as primeiras quinzenas de Maio e Novembro, os cartorios do registro civil, fazendo de cada inspecção lavrar um auto que remetterá ao Procurador Geral.

§ Unico — Esta inspecção será realizada para o fim de se verificar:

- I) — si são mantidos, em forma legal, os livros especiaes de assentos de registro civil de casamentos, nascimentos e obitos;

- II) — si os assentos e rectificações são lavrados, assignados e subscriptos, com obediencia das prescripções legaes;
- III) — si são cumpridas as determinações do corregedor;
- r) — representar incontinenti á autoridade respectiva contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspecções de que trata a letra anterior, promovendo a punição disciplinar ou providenciando para a repressão penal que no caso couber;
- s) — funcionar nos processos de rectificação, annotação e averbação dos assentos de registro civil, observando e fazendo observar rigorosamente o disposto no Decreto n.º 9.886, de 7 de Março de 1888, e leis posteriores;
- t) — apresentar annualmente, no mês de Fevereiro, ao Procurador Geral relatorio dos serviços a seu cargo, manifestando as duvidas e lacunas que haja deparado no exercicio de suas funcções.

Secção IV

DOS CURADORES

Art. 289.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, aos curadores de orphãos, em geral, incumbe, salvo no que se refere ao juízo de menores:

- a) — velar constantemente, exercendo effectiva fiscalização, sobre a situação das pessoas, guarda e applicação dos bens de orphãos, interdietos e menores em geral;
- b) — funcionar em todos os feitos ou processos em que esses incapazes forem interessados;
- c) — officiar nos inventarios e partilhas em que os referidos incapazes forem interessados, na qualidade de herdeiros ou legatarios de quota certa ou incerta da herança, processados no juízo de orphãos ou da provedoria, e bem assim, nos processos delles provenientes ou dependentes;
- d) — officiar nos processos relativos á tutela, curatela, soldadas, emancipação, maioridade, licença para casamento, entrega de bens de orphãos, venda ou hypotheca de bens de incapazes, venda ou hypotheca de bens dotaes, havendo do casal descendentes incapazes, subrogações em que incapazes sejam interessados, e nos demais actos de jurisdicção administrativa do juízo de orphãos;

- e) — promover a suspensão ou extinção do patrio poder;
- f) — officiar nas prestações de contas de inventariantes, tutores, curadores, responsáveis, por soldadas, correctores e leiloeiros, interessando a incapazes;
- g) — dizer sobre as liquidações de sociedades commerciaes, falencias e executivos fiscaes, em que forem interessados incapazes;
- h) — funcionar nas causas civeis sobre nullidade ou annullação de casamento e de desquite amigavel ou litigioso, havendo do casal descendentes incapazes.
- i) — falar nas habilitações para casamento, quando um dos nubentes for incapaz e nas justificações de toda especie que tiverem de produzir effeitos no juizo de orphãos;
- j) — interpor os recursos legaes das sentenças proferidas nos processos e causas em que funcionarem ou officiaem, e promover a respectiva execução;
- k) — promover a inscripção da hypotheca legal relativa a orphãos, interdictos e menores em geral;
- l) — assistir a exames, vistorias, partilhas, praças e leilões, ás primeiras declarações feitas pelos inventariantes, aos depoimentos prestados em juizo e ás justificações que tiverem de produzir effeito no juizo de orphãos e a todas as diligencias que tiverem logar em qualquer juizo, desde que affectem a direito e a interesses de incapazes em geral;
- m) — velar pela observancia do rito processual, de modo que se evitem despezas de custas em actos superfluos e a omissão de formalidades essenciaes para a garantia e segurança dos direitos dos incapazes.
- n) — representar ao Procurador Geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas attribuições;
- o) — inspecionar os asylos de menores e orphãos, de administração publica ou privada, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade, salvo a competencia do juizo de menores;
- p) — requerer o sequestro a que se refere o art. 245, letra f), desta lei.

Art. 290.º — O curador de menores desempenhará as funções de curador de orphãos nos processos de abandono e de suspensão ou

perda do patrio poder ou destituição da tutela, e as de promotor publico nos processos de menores delinquentes. Nos outros feitos, terá as attribuições que lhe couberem como representante do Ministerio Publico.

Art. 291.º — Ao curador de residuos incumbem:

- a) — officiar nos inventarios e feitos de jurisdicção contenciosa e administrativa do juizo de direito da provedoria e residuos, devendo:
 - I) — promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;
 - II) — requerer a prestação de contas dos testamenteiros, sob as penas comminadas na lei;
 - III) — promover a effectiva arrecadação do residuo, quer para ser entregue á Fazenda, quer para cumprimento dos testamentos;
 - IV) — promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;
 - V) — interpor os recursos legaes nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças;
- b) — requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações que recebam legados, para prestarem contas;
- c) — requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;
- d) — requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as solennidades legaes, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os hajam comprado por interposta pessoa e em “hasta publica”;
- e) — requer o cumprimento dos legados pios.

Art. 292.º — Ao curador de ausentes incumbem:

- a) — requer ao juizo competente, em tempo util, a arrecadação

dos bens de ausentes, assistindo á diligencia judicial des-
sa arrecadação e arrolamento;

- b) — funcionar em todos os termos do arrolamento e inventario, promovendo tudo o que for a bem da salvaguarda dos bens e da tutela dos legitimos interesses de terceiros ou da Fazenda publica, velando pela observancia das formas do juizo e solemnidades legaes;
- c) — exercer directa fiscalisação dos bens sob a guarda de depositario;
- d) — promover o recolhimento immediato dos titulos nominativos ou ao portador á repartição competente;
- e) — promover, logo que esteja concluido o inventario e declarada a vacancia dos bens, nos termos da legislação em vigor (Codigo Civil, artigo n.º 593, § unico), a venda em “hasta publica” dos bens de facil deterioração, de difficil guarda ou conservação dispendiosa;
- f) — propor ao juiz, nos mesmos casos da letra anterior, as condições para o arrendamento dos bens immoveis, e approvadas, promover a sua collocação em “hasta publica”, para o fim de estabelecer-se o preço da locação;
- g) — promover a cobrança de todas as dividas activas do ausente, velando por que se não dê a prescripção;
- h) — representar e defender a herança em juizo, accudindo ás demandas que contra ella se promovam, ou propondo as que se tornem necessarias;
- i) — velar pela conservação dos immoveis, promovendo sua venda judicial, quando ameaçando ruinas, desde que, não encontrando arrendatario, sejam de difficil conservação, ou quando entenda necessario para pagamento de dividas legalmente verificadas;
- j) — officiar nos processos de habilitação de herdeiros de ausentes e em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que forem elles interessados.

Art. 293.º — Aos curadores das massas fallidas incumbe:

- a) — funcionar nos processos de fallencia, na forma das leis vigentes, e em todas as acções e reclamações sobre bens e interesses relativos á massa fallida;
- b) — estar presente á arrecadação, até final, dos livros, documentos e bens do fallido, providenciando, como de direi-

to, para efficacia da diligencia, sendo considerada falta grave sua ausencia a esses actos;

e) — estar presente a todos os termos das assembléas de credores.

§ Unico — Na assembléa poderá fazer uso da palavra, a bem dos interesses da justiça, emittindo sua opinião;

d) — intervir em qualquer dos termos do processo para officiar ou arrazoar recursos, quando necessario aos interesses da justiça;

e) — velar pelos interesses sociaes de seu Ministerio, promovendo a acção penal nos casos de fallencia culposa ou fraudulenta e funcionando em todos os termos do processo.

Art. 294.º — Os curadores cumprirão as ordens e instrucções do Procurador Geral relativas ao exercicio de suas funcções, solicitarão as necessarias, nos casos duvidosos, e deverão apresentar ao mesmo Procurador, no mês de Fevereiro de cada anno, circunstaneiado relatório dos trabalhos a seu cargo, destacando os serviços referentes á curadoria.

TITULO III

Das attribuições dos demais funcionarios auxiliares da justiça

CAPITULO I

Da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça

Art. 285.º — Os serviços das Secretarias do Tribunal Superior de Justiça e do Ministerio Publico serão regulados pelos regimentos que forem expedidos pelo Tribunal e pelo Procurador Geral.

CAPITULO II

Dos tabelliães

Art. 296.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, incumbe ao tabellião, de conformidade com seu regimento:

a) — lançar em suas notas os contractos, testamentos ou codicillos;

b) — registrar em livro proprio as procurações que lhe forem

- apresentadas para a escriptura que tiver de lavrar, e transcrever os documentos necessarios á validade da mesma;
- c) — lavrar certidão, publica forma, copia ou traslado, de qualquer documento;
 - d) — dar instrumento de posse que, pela parte, fôr tomada em virtude de contracto ou acto judicial ou transmissão de immovel, não havendo quem a contradiga;
 - e) — lavrar procurações;
 - f) — approvar testamento e codicillo cerrados;
 - g) — reconhecer letra e firma;
 - h) — organizar o livro de tombo do cartorio.

Art. 297.º — Nenhuma escriptura será lavrada pelo tabellião, na séde da comarca, sem que a parte exhiba o documento da distribuição firmado pelo distribuidor do juizo, salvo o caso do art. 314, quanto ás escripturas privativas.

Art. 298.º — Todas as folhas de papel concernentes a seu officio serão rubricadas, excepto as que contiverem sua assignatura.

Art. 299.º — Quando o tabellião recusar ou demorar a certidão pedida, a parte pode recorrer ao juiz, que o compellirá a passar, sob pena de suspensão, ou a mandará passar por outro tabellião, em determinado prazo.

Art. 300.º — O tabellião usará um signal publico, que deve remetter ás Secretarias do Estado, do Tribunal Superior de Justiça e do Ministério Publico.

Art. 301.º — O tabellião dos feitos da Fazenda do Estado continua com as attribuições que lhe foram conferidas pelo art. 75 da lei de Organização Administrativa, de 18 de Novembro de 1913.

CAPITULO III

Dos escrivães

Art. 302.º — Além de outras attribuições conferidas em lei, incumbe ao escrivão, de accordo com seu regimento:

- a) — escrever em forma os processos, mandados, autos e termos;
- b) — passar procuração *apud-acta*;
- c) — dar certidão *verbo acti verbum* e em relatorio, sem dependencia de despacho, salvo tratando-se de feitos proces-

- sados em segredo de justiça e nos casos do artigo subse-
quente;
- d) — assistir ás audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz, mandando seu protocollo por escrevente compromissado ou esrivão companheiro, no caso de impedimento;
 - e) — fazer o expediente do juiz;
 - f) — fazer, de accordo com a lei, intimação de despachos ou sentenças, em cartorio ou na sala das audiencias;
 - g) — guardar os autos, livros e papeis que lhe forem entregues pelas partes, não podendo dispor delles, em tempo algum;
 - h) — funcionar, sem retribuição, nos actos e diligencias que se renovarem por erro ou negligencia sua, além das penas de outra natureza em que incorrer;
 - i) — organizar os livros de seu cartorio, que forem exigidos por leis e regulamentos e escriptural-os convenientemente;
 - j) — prestar ás partes interessadas, aos advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes a cerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça;
 - k) — registrar integralmente toda e qualquer sentença, inclusive a de pronuncia ou impronuncia, no prazo de 10 dias, a contar de sua publicação;
 - l) — certificar no registro o que occorrer a respeito de sentença;
 - m) — rubricar e numerar todas as folhas dos processos em que escrever.

Art. 303.º — Salvo ás partes que houverem intentado ou promovido os respectivos feitos, o esrivão não poderá, independente de despacho, dar certidão dos processos de:

- a) — supprimento de consentimento para casamento;
- b) — desquite, nullidade ou annullação de casamento;
- c) — interdicção por prodigalidade ou demencia, antes de publicada a sentença;
- d) — arresto, antes de realizado.

Art. 304.º — Quando o esrivão recusar ou demorar a certidão, a parte poderá recorrer ao juiz, que o compellirá a passar, sob pena de suspensão, ou mandará passar por outro esrivão em determinado prazo.

Art. 305.º — O escrivão, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000, não pode entregar autos a juizes, representantes do Ministerio Publico, advogados ou outros auxiliares da Justiça, sem que conste do protocollo o respectivo recibo.

§ Unico — Incorre na mesma pena o escrivão que, devolvidos os autos a cartorio, não fizer no protocollo a necessaria annotação.

Art. 306.º — O escrivão não poderá, sob pena de responsabilidade, na forma das leis em vigor, fazer qualquer diligencia ou lavrar qualquer termo, que dependa da presença do juiz, do promotor ou curador geral, sem que esses funcionarios estejam effectivamente presentes a taes actos.

§ 1.º — Não estando presente o juiz no dia, hora e logar marcados, o escrivão certificará nos autos ou no livro, que não se realizará a diligencia por não se achar presente o juiz.

§ 2.º — Não estando presente o promotor publico ou o curador geral, o escrivão certificará nos autos ou no livro que não se realizará a diligencia, levando o facto ao conhecimento do juiz, que nomeará um "ad hoc" e mandará promover a responsabilidade do promotor ou curador, como no caso couber.

Art. 307.º — Ao secretario da corregedoria, além das attribuições communs a todos os escrivães, especialmente incumbe:

- a) — acompanhar o corregedor em todas as suas viagens de inspecção, executando os serviços que lhe forem pelo mesmo distribuidos;
- b) — funcionar, sem direito a custas, nos actos da corregedoria, salvo quando se tratar de diligencias ou certidões a requerimento de partes, não sendo o Ministerio Publico;
- c) — organizar o trabalho de estatistica judiciaria do Estado;

CAPITULO IV

Dos officiaes dos registros em geral e dos protestos

Art. 308.º — Ao official do registro geral de immoveis e hypothecas, além de outras attribuições que por lei lhe competirem, incumbe exercer as funcções que lhe são marcadas noCodigo Civil, nos decretos n. 12.343, de 3 de Janeiro de 1917, e n. 4.829, de 7 de Fevereiro de 1924.

Art. 309.º — Ao official do registro facultativo de titulos e documentos, além de outras attribuições que por lei lhe competirem,

incumbe exercer as funções que lhe são marcadas na lei n. 933, de 2 de Janeiro de 1903, regulamento que baixou com o decreto n.º 4.775, de 16 de Fevereiro do mesmo anno, Decreto n.º 12.343, de 3 de Janeiro de de 1917 e n.º 4.829, de 7 de Fevereiro de 1924.

Art. 310.º — Ao official dos protestos de letras, notas promissórias e contas assignadas, incumbe exercer as funções que lhe são marcadas na legislação cambiaria e outras leis do paiz.

Art. 311.º — Ao official do registro civil incumbe, nos respectivos districtos, além de outras attribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) — registrar os nascimentos, casamentos e obitos;
- b) — funcionar como escrivão nos processos de celebração de casamentos;
- c) — dar as certidões que lhe forem pedidas;
- d) — officiar ao promotor publico e ao juiz de direito, comunicando a existencia de orphãos e de bens de ausentes em seus districtos;
- e) — remetter semanalmente ao promotor publico da comarca a relação nominal das pessoas fallecidas em seu districto;
- f) — fornecer aos juizes, aos promotores e ás partes, as informações que nos casos e na forma da lei forem exigidas ou requisitadas;
- g) — organizar mensalmente a estatistica dos nascimentos, casamentos e obitos e envia-la ao Procurador Geral e ao director do Departamento de Saude Publica do Estado;
- h) — exercer as funções de escrivão, em geral, nos actos da competencia do juiz districtal e servir de contador no respectivo juizo.

CAPITULO V

Dos escreventes compromissados

Art. 312.º — Ao escrevente compromissado incumbe escrever os actos e termos em que se não exija a presença do juiz, sendo os ditos actos e termos subscriptos pelo serventurario do cartorio.

§ Unico — Por accumulo de serviço e sob determinação do juiz, poderá tambem funcionar nas inquiriões de testemunhas, em proecessos civeis ou criminaes e fazer lançamentos de partilha.

Art. 313.º — O escrevente compromissado poderá lavrar instrumentos publicos, contanto que sejam subscriptos pelo tabellião e com a responsabilidade deste.

CAPITULO VI

Dos distribuidores, contadores, partidores e depositarios publicos

Art. 314.º — A estes auxiliares incumbe:

§ 1.º — como distribuidores:

- a) — distribuir as escripturas pelos tabelliães, attendendo á indicação das partes;
- b) — distribuir os feitos não privativos e registrar as escripturas e feitos privativos;
- c) — lançar as distribuições de escripturas e feitos nos livros competentes e conserval-os no archivo do cartorio;
- d) — certificar o que de seus livros constar.

O registro a que se refere a alinea b) será feito de pois de lavrada a escriptura ou de autuada a petição, realizando-se antes as diligencias requeridas.

§ 2.º — Como contadores:

- a) — contar as custas dos processos e actos judiciaes, de accordo com o respectivo regimento;
- b) — fazer qualquer conta ou calculo por despacho do juiz;
- c) — glosar as custas excessivas ou indevidamente contadas;
- d) — fazer rateio;
- e) — registrar em livros proprios as contas de custas.

§ 3.º — Como partidores, fazer o calculo de partilhas e sobrepartilhas judiciaes nos processos de inventario.

§ 4.º — Como depositarios publicos:

- a) — ter em bôa ordem e conservação os objectos depositados;
- b) — requerer a venda judicial dos immoveis depositados, quando as despezas para sua conservação forem excessivas, em relação a seu valor;
- c) — arrecadar os fructos e rendimentos dos immoveis depositados;

- d) — alugar, precedendo autorização do juiz, os imóveis depositados, que costumam ser postos em aluguer;
- e) — fazer, mediante autorização do juiz, as necessarias despesas com a conservação e administração dos objectos depositados;
- f) — conservar em cofre os dinheiros, papeis de credito, objectos de ouro ou prata e as pedras preciosas que forem levadas a deposito;
- g) — entregar os objectos sob sua guarda somente por mandado do juiz competente, não podendo, em caso algum, usar da cousa depositada nem emprestal-a, sob pena de responsabilidade;
- h) — registrar, em livro proprio, todos os depositos e organizar a escripta dos rendimentos dos bens depositados;
- i) — prestar contas, mensalmente, ao juiz, dos rendimentos dos bens depositados.

O deposito só poderá ser feito em mãos de particular, si assim ordenar o juiz, quando a diligencia se realizar fóra da séde da comarca. Quando se tratar de cousas a que se refere a letra *f*) e forem estas de valor maior do que a fiança prestada pelo depositario publico, o deposito poderá ser feito em mãos de particular ou, de preferencia, em estabelecimento bancario idoneo.

Art. 315.º — No Tribunal Superior de Justiça, servirá de distribuidor e contador o respectivo Secretario.

Art. 316.º — O depositario publico está sujeito a fiança, que será arbitrada pelo Conselho Disciplinar.

CAPITULO VII

Dos avaliadores da Fazenda

Art. 317.º — Em cada comarca haverá um avaliador, que representará a Fazenda Estadual nas avaliações em que esta fôr interessada.

§ 1.º — Poderá ser dispensada a louvação quando as partes concordarem em que a avaliação seja feita pelo avaliador da Fazenda, ou quando este, ouvido previamente, concordar com o valor dado aos bens pelas partes.

§ 2.º — O avaliador da Fazenda nada perceberá dos cofres publicos; receberá as custas previstas no regimento.

CAPITULO VIII

Dos commissarios de vigilancia

Art. 318.º — Ao commissario de vigilancia, cabe

- a) — proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores, ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instrucções que lhe forem dadas pelo juiz de menores;
- b) — deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;
- c) — vigiar os menores que lhe forem indicados.

§ 1.º — O commissario de vigilancia é da immediata confiança do juiz.

§ 2.º — Poderão ser admittidas na qualidade de commissarios de vigilancia, secretos, voluntarios e gratuitos, pessoas idoneas, que merecerem a confiança do juiz.

CAPITULO IX

Dos officiaes de justiça

Art. 319.º — Ao official de justiça incumbe:

- a) — fazer citações, prisões e mais diligencias ordenadas pelo juiz;
- b) — lavrar autos, termos e certidões das diligencias;
- c) — convocar pessoas que o auxiliem nas diligencias para prisão, ou que testemunhem os actos de seu officio;
- d) — cumprir as ordens que lhe forem dadas na forma da lei.

Art. 320.º — Todas as citações, intimações e notificações fóra de cartorio ou da sala das audiencias, somente poderão ser feitas por officiaes de justiça.

Art. 321.º — Ao official de justiça da Corregedoria, além das attribuições communs a todos os officiaes de justiça e porteiro dos auditorios, especialmente incumbe:

- a) — acompanhar o corregedor em todas as suas viagens de inspecção;
- b) — funcionar, sem direito a custas, nos actos da corregedo-

ria, salvo quando se tratar de diligencias feitas a requerimento de partes, não sendo o Ministerio Publico;

- e) — auxiliar o Secretario da Corregedoria nos serviços do expediente da Corregedoria, que lhe forem pelo mesmo designados.

CAPITULO X

Dos porteiros dos auditorios

Art. 322.º — Ao porteiro dos auditorios incumbe:

- a) — acompanhar o juiz nas diligencias;
- b) — apregoar a abertura e o encerramento das audiencias;
- c) — apregoar citações e venda de bens em hasta publica ou outros actos;
- d) — passar certidão dos pregões, da affixação dos editaes de praça e das citações;
- e) — cumprir as ordens que lhe forem dadas na forma da lei.

QUARTA PARTE

TITULO UNICO

CAPITULO UNICO

Da assistencia judiciaria

Art. 323.º — E' assegurada a assistencia judiciaria ás pessoas reconhecidamente pobres, para defesa de seus direitos, quer no civil, quer no crime, salvo quando devam ser defendidas pelo Ministerio Publico.

Art. 324.º — O beneficio da assistencia consiste:

- a) — na gratuidade dos serviços prestados pelo advogado da assistencia;
- b) — na isenção do pagamento de sellos e taxas estaduais e municipaes e das custas e emolumentos devidos pelos actos dos funcionarios da justiça e de todas as repartições estaduais e municipaes.

Art. 325.º — O beneficio da assistencia será outorgado pelos jui-

zes competentes, para conhecer do objecto da reclamação ou da acção a intentar e pode ser impetrado em qualquer estado da causa.

Art. 326.º — Deve a pessoa que impetrar o beneficio da assistencia:

- a) — declarar seu nome, idade, nacionalidade, estado civil, profissão e domicilio;
- b) — mencionar o objecto da acção ou da reclamação e contra quem deve ser intentada;
- c) — juntar attestado do Presidente da Camara Municipal ou de autoridade judiciaria ou policial de seu domicilio, provando pobreza.

Art. 327.º — Considera-se pobre, para o effeito da assistencia judiciaria, quem se achar impossibilitado de pagar ou adeantar as custas do processo, sem se privar dos meios indispensaveis para a manutenção propria ou de sua familia.

Art. 328.º — O adversario do assistido, que allegar e justificar pobreza pela forma e condições estabelecidas neste capitulo, terá igualmente direito á assistencia.

Art. 329.º — Os beneficios da assistencia em nada aproveitam o adversario, que não fôr tambem assistido.

Art. 330.º — Não gozam do beneficio da assistencia judiciaria as pessoas juridicas de qualquer especie.

Art. 331.º — O Ministerio Publico será ouvido no processo de concessão de assistencia.

Art. 332 — Da concessão ou denegação de assistencia cabe recurso voluntario, com effeito suspensivo, em petição devidamente instruida, para o Presidente do Tribunal Superior de Justiça, que decidirá de plano, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 333.º — Cessa o beneficio da assistencia:

- a) — si o assistido adquirir recursos sufficientes para custear a demanda;
- b) — si a assistencia tiver sido obtida dolosamente.

Art. 334.º — No caso da letra b) do artigo antecedente, o assistido será multado em quinhentos mil réis e obrigado ao pagamento de todas as despesas que lhe tenham sido dispensadas, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

§ Unico — Neste caso, o assistido não poderá proseguir no feito sem pagamento da multa e das despesas pelos actos praticados. Si a parte contraria tiver interesse em continuar a demanda, poderá fazel-o pagando as despesas judiciaes.

Art. 335.º — O serviço da assistencia judiciaria é um onus honorifico e gratuito para os advogados.

§ 1.º — Sempre, porém, que o assistido vencer a causa, seu patrono terá direito a receber afinal a percentagem de dez a vinte por cento sobre o valor liquido da demanda, fixados pelo juiz ou Tribunal que decidir o feito, segundo seu bom e prudente arbitrio.

§ 2.º — Neste caso, pagará o assistido todas as despesas que lhe houverem sido dispensadas.

Art. 336.º — Si o assistido perder a causa, ficará obrigado ao pagamento de todas as despesas, cessando seu estado de indigencia.

§ Unico — Si a demanda terminar por accordo, o assistido pagará as despesas a que tiver dado logar, não havendo estipulação em contrario.

Art. 337.º — O Tribunal Superior de Justiça designará mensalmente um advogado para assistencia no Tribunal e bem assim cada um dos juizes, nas suas respectivas comarcas.

§ 1.º — Os que se recusarem, sem justa causa, aos serviços da assistencia, incorrerão na multa de cem mil réis, imposta pelo Juiz competente.

§ 2.º — No caso de excusa do advogado, o presidente do Tribunal ou o juiz nomeará outro.

§ 3.º — O advogado incumbido de defender a causa do assistido, deverá patrocina-la até final decisão.

QUINTA PARTE

TITULO UNICO

Disposições geraes e transitorias

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 338.º — Todas as citações que tenham de ser feitas ao Estado serão recebidas pelo Procurador Geral.

Art. 339.º — Não haverá revelia para o Ministerio Publico.

Art. 340.º — Os contractos em que o Estado fôr parte, serão lavrados nas notas do cartorio dos Feitos da Fazenda da comarca de Victoria, salvo os que tiverem de ser lavrados fóra do Estado.

Art. 341.º — As multas previstas nesta e em outras leis, impostas pelas autoridades judicarias, serão arrecadadas como renda do Estado.

Art. 342.º — E' confiado aos juizes e funcionarios da justiça o acautelamento dos interesses da Fazenda Estadual.

Art. 343.º — Não haverá distincção alguma entre jurisdicção civil e commercial, sendo todas as causas desta natureza tratadas como civeis.

Art. 344.º — Além das sentenças e dos accordãos, poderão ser dactylographados ou impressos:

- a) — os traslados dos autos, das escripturas publicas e das procurações;
- b) — as inquirições de testemunhas e quaesquer autos e termos;
- c) — as cartas de sentença, alvarás, mandados e preatorias;
- d) — as certidões e publicas-formas;
- e) — as petições e allegações dos advogados;
- f) — as denuncias, libellos e requerimentos dos orgãos do Ministerio Publico.

§ Unico — As emendas e entrelinhas serão resalvadas antes da data e da assignatura, e todas as paginas dactylographadas ou impressas serão rubricadas pelos signatarios

Art. 345.º — Quando se verificar a suppressão de um districto judicario, o archivo do cartorio respectivo será entregue ao official do registro civil do districto a que ficar pertencendo o extincto.

§ Unico — Quando seu territorio for dividido entre districtos differentes, o archivo será recolhido ao cartorio do official do registro da séde da comarca.

Art. 346.º — Quando se verificar suppressão de comarca, o archivo será arrecadado pelo juiz daquella a que a extincta passar a pertencer, sendo os livros, autos e papeis distribuidos pelos respectivos cartorios.

Art. 347.º — Quando se verificar a creação de comarcas, os autos, livros e papeis referentes ao territorio que a constituir, serão requisitados pelo respectivo juiz e distribuidos pelos cartorios a que pertencerem.

Art. 348.º — Os tabelliães terão suas attribuições limitadas ao districto judicario em que estiver situado o cartorio, nada impedindo que neste se lavrem contractos de partes não residentes no districto e sobre negocios de outra circumscripção.

Art. 349.º — Competem ao Congresso a criação e supressão dos tabellionatos e escrivánias e dos officios do registro geral dos immoveis, do registro de titulos e documentos, do civil, de casamentos, nascimentos e obitos, de protesto de letras e do registro Torrens, podendo fazer a respectiva divisão, annexação e desannexação das serventias, como julgar conveniente.

§ Unico — A supressão só se pôde dar em caso de vaga.

Art. 350.º — Revogam-se a lei n. 1.465, de 14 de Agosto de 1924 e mais disposições em contrario.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 351.º — O presidente do Estado mandará organizar a matricula, na Secretaria do Interior, de todos os funcionarios da justiça.

Art. 352.º — A primeira nomeação para desembargador, depois de entrar em vigor a presente lei, será feita pelo criterio da antiguidade absoluta, a segunda pelo da lista quintupla e a terceira pelo de merecimento, apurado em concurso. As primeiras nomeações para juizes substitutos, serão feitas livremente pelo Presidente do Estado.

Art. 353.º — Na comarca em que não houver, pelo menos dois advogados, é permittido o exercicio da advocacia aos solicitadores provisionados pelo Tribunal Superior de Justiça, antes da presente lei.

§ Unico — Estas provisões poderão ser renovadas á vista de attestados de idoneidade profissional e moral, dados pelos juizes perante os quaes funcionaram os solicitadores no quatriennio anterior e informação do Conselho Disciplinar.

Art. 354.º — O Conselho Disciplinar será constituído na primeira sessão ordinaria do Tribunal Superior de Justiça, depois de entrar em vigor a presente lei.

Art. 355.º — Fica o Governo autorizado a abrir, desde já, os creditos necessarios para o augmento de despezas consequentes desta lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicar-a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de Fevereiro de 1928.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Attilio Vivacqua

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 5 de Fevereiro de 1929.

Dario Araujo,
Director do Expediente